



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177-A, DE 2011 **(Do Sr. Bruno Araújo e outros)**

Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SIBÁ MACHADO).

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO RICD, A SER INTEGRADA PELAS COMISSÕES DE: EDUCAÇÃO E CULTURA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os arts. 218 e 219 da Constituição ao instituir o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais pessoas físicas e jurídicas usuárias deste Sistema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – aquisição – a obtenção, onerosa ou gratuita, de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

III – ato convocatório – instrução que precede a Seleção Simplificada contendo o objeto e as condições de participação.

IV - contrato – acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses sinalagmáticos entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas;

V - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VI - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTI: órgão ou entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação, que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto nesta lei;

VIII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação privada com fins lucrativos – empresa legalmente constituída, que atenda os requisitos do inciso anterior;

IX – especificações técnicas – informações técnicas relativas ao objeto da aquisição e/ou contratação em que sejam detalhadas as características e normas técnicas,

padrões de qualidade, durabilidade e desempenho, assistência e garantia, marcas ou modelos de componentes e equipamentos;

X – extensão tecnológica: Atividades que auxiliam ECTIs a desenvolver, difundir e implementar soluções tecnológicas, disponibilizando-as para a sociedade e o mercado;

XI – financiamento – empréstimo financeiro para viabilizar atividades, material e infraestrutura vinculados a pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

XII – fundação de amparo: agência de fomento integrante da Administração Estadual ou Municipal.

XIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação de interesse das ECTIs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XIV – incubadora de empresas: a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica, inovadora ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

XV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente econômico que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XVI - inventor independente: a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XVII – investimento – recursos de qualquer natureza destinados às atividades de CT&I.

XVIII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ECTIs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIX - parque tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega ECTIs com ou sem vínculo entre si;

XX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XXI - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, reforma, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte,

locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, inclusive os especializados;

XXII – sistema de inovação: a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços utilizados na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XXIII – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: Conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, que atuem na área de CT&I;

XXIV – subvenção econômica – repasse não reembolsável de recursos financeiros para viabilizar serviços e materiais a ECTIs privadas com fins lucrativos, para execução de projetos que visem à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, conforme plano de trabalho aprovado pelas agências ou órgãos de fomento.

XXV - voucher tecnológico: constitui-se em crédito não reembolsável concedido pelas agências ou órgãos de fomento, resgatável exclusivamente pelas ECTIs credenciadas, destinado ao pagamento de transferência de tecnologias, compartilhamento e uso de laboratórios ou contratação de serviços especializados.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado voltadas para atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a CAPES, as Fundações de Amparo e demais Agências de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos desta Lei, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ECTIs públicas, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei Federal n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ECTIs PÚBLICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º As ECTIs públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ECTIs privadas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ECTIs privadas voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ECTI pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 6º É facultado à ECTI pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ECTI pública proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ECTI pública poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ECTI pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ECTI pública ou de fundação de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas ECTIs públicas e privadas ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados por termo de outorga e de auxílio financeiro, ou instrumentos jurídicos assemelhados.

§1º A celebração dos instrumentos previstos no caput depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – contrapartida, econômica ou financeira;
- VI - cronograma de desembolso;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, permitidas prorrogações sucessivas justificadas, conforme novo plano de trabalho, para esse fim.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§4º Até o limite previsto em regulamento, os remanejamentos no plano de aplicação serão realizados pelo pesquisador ou ECTI, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento, que deverá responder em até 30 (trinta) dias, sendo considerado o silêncio como autorização tácita.

§6º Ficam dispensados do registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV os instrumentos firmados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 10. É facultado à ECTI pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com ECTIs públicas ou privadas.

§1º As partes deverão prever, em instrumentos jurídicos específicos, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto nos instrumentos jurídicos específicos, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.

Art. 11. Os instrumentos firmados entre as ECTIs públicas e privadas, as fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos respectivos projetos, observados os critérios do regulamento desta Lei.

Art. 12. A ECTI pública poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no *caput* deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública, ouvido previamente o Núcleo de Inovação Tecnológica-NIT.

Art. 13. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ECTI pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia e expressa autorização da ECTI pública.

Art. 14. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ECTI pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para

outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal n. 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ECTI pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ECTI pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 15. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ECTI, pública ou privada sem fins lucrativos, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ECTI de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na ECTI de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da ECTI de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em ECTI de destino.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 16. O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá, desde que sem prejuízo das atividades de ensino e pesquisa, participar da execução de projetos no âmbito desta Lei que envolvam sua ECTI, ou exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ECTIs privadas.

Art. 17. A critério da administração pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ECTI integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 18. A ECTI pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ECTIs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 29;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na ECTI pública;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na ECTI pública, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da ECTI pública.

Art. 19. A ECTI pública, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da ECTI pública;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da ECTI pública;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos instrumentos jurídicos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 20. As ECTIs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 5º, 6º, 8º e 10, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ECTIs públicas, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS ECTIs PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em ECTIs privadas com fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O estímulo de que trata o *caput* compreenderá, dentre outras, ações visando:

I - a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ECTIs privadas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

II - a criação de incubadoras de ECTIs privadas;

III - a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Art. 22. O estímulo à inovação será restrito à cobertura dos custos da pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes em projeto aprovado, e ficará limitado exclusivamente a atender:

I - despesas de pessoal tais como remuneração de pesquisadores, técnicos e pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - despesas com instrumentos, equipamentos, imóveis e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedado o arrendamento dos mesmos em base comercial;

III - despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes;

IV - despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - outras despesas correntes, como as de materiais, suprimentos e assemelhados, em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 23. São instrumentos de estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos, dentre outros:

I - Subvenção Econômica;

II - Financiamento;

III - Participação societária;

IV - Voucher tecnológico.

V - Encomenda tecnológica.

§1º O disposto nos parágrafos e incisos do artigo 15 aplica-se aos instrumentos de que trata este artigo.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão integrar um ou mais instrumentos a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas ECTIs privadas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

Art. 24. A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 25. Nos financiamentos previstos nesta Lei, as taxas de juros serão definidas no regulamento, possibilitada a isenção quando o beneficiário adimplir nos prazos fixados o principal atualizado monetariamente.

Art. 26. Ficam autorizados a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a realizar aporte de capital em ECTI privada com fins lucrativos, mediante aquisição de participação societária minoritária, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em atividades que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§1º A alienação dos ativos referidos no *caput* deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.

§2º Os cotistas terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades limitadas, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

Art. 27. Os órgãos e agências de fomento, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ECTI privada, isoladamente ou em consórcio voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O reconhecimento da capacitação tecnológica prevista no caput levará em consideração o conceito mantido pela ECTI privada no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, dispensada a seleção pública.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou agência de fomento, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira independente, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 28. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ECTI.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 29. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ECTI, agência ou órgão de fomento, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica, quando houver, avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ECTI, agência ou órgão de fomento, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a

compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 30. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em ECTIs privadas com fins lucrativos, cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, e os órgãos e agências de fomento concederão bolsas destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ECTI, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas deverão estar expressamente previstas no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público da ECTI envolvido na execução das atividades previstas no §1º deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de fundação de apoio ou agência de fomento.

§3º As bolsas de que trata este artigo constituem-se em doação civil para realização de estudos, projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo inovadores, não configurando contraprestação de serviços.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§6º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À BIODIVERSIDADE

Art. 32. O acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independará de autorização prévia.

Parágrafo único A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS IMPORTAÇÕES

Art. 33. São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos termos desta lei.

§ 1º As importações de que trata este artigo receberão tratamento prioritário, simplificado e célere, dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas por órgãos e agências de fomento, por ECTIs ou por pesquisadores na coordenação ou execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal regulamentará o presente artigo, dispondo especialmente sobre:

I – definição de portos e aeroportos que concentrarão o despacho aduaneiro das importações destinadas à pesquisa;

II – as hipóteses de dispensa da conferência física das mercadorias;

III – a extensão dos benefícios da importação facilitada aos serviços de entrega expressa, na modalidade acompanhada e desacompanhada;

IV – a responsabilização do pesquisador e da ECTI à qual estiver vinculado, pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade declarada para o ingresso do material no território nacional;

V – a determinação das atribuições e competências conferidas aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro e, sobretudo, os limites ao seu exercício.

Art. 34. É vedada aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou sua eventual deterioração em razão da demora.

CAPÍTULO X

DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EM CT&I

Seção I

Dos princípios, das seleções e da aquisição direta

Art. 35. As aquisições de bens e as contratações de serviços destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento e inovação reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, sustentabilidade, razoabilidade e busca permanente e prioritária pela qualidade, durabilidade e da adequação aos seus objetivos.

Parágrafo único. Compreende-se entre os bens mencionados no *caput* aqueles destinados a instrumentalizar a execução dos projetos, inclusive materiais de expediente, mobiliário, e semelhantes.

Art. 36. A contratação de serviços e a aquisição de bens efetuar-se-ão mediante procedimento de Seleção, exceto nos casos de aquisições diretas previstas nesta Lei.

Art. 37. Quando realizada pelas ECTIs privadas, a Seleção Mediante Orçamentos consistirá na obrigação de apresentação de no mínimo três orçamentos, obtidos entre interessados do ramo pertinente ao objeto a ser contratado ou adquirido, conforme plano de trabalho ou projeto básico.

§ 1º A proposta mais vantajosa, nos termos da solicitação de orçamento, será considerada a vencedora.

§ 2º Quando, por limitações do mercado, for impossível a obtenção do número mínimo de orçamentos, essa circunstância deverá ser devidamente justificada.

§ 3º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

Art. 38. Nas aquisições e contratações realizadas pelas ECTIs públicas, a Seleção Simplificada deverá ser precedida de Ato Convocatório e termo de referência, necessariamente publicado no sítio eletrônico da Instituição ou da respectiva agência de fomento, e no Diário Oficial, com interregno de três a quinze dias para apresentação das propostas em envelopes lacrados, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa e discricionariedade do administrador público.

§ 1º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

§ 2º As propostas serão abertas em sessão pública, presencial ou eletrônica, seguida da etapa de lances em ordem decrescente, facultados a todos os interessados.

§ 3º O interessado que oferecer a proposta mais vantajosa, nos termos do Ato Convocatório, deverá apresentar, na própria sessão, certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, trabalhista, de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, bem como, quando for o caso, de comprovação de que atenda às exigências do Ato Convocatório quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeiras.

§ 4º Declarado o vencedor, mediante necessária publicação no sítio eletrônico da instituição ou da Agência de Fomento, inclusive do mapa de preços, o mesmo será convocado a firmar o contrato, ou seu substituto quando o objeto for de menor complexidade ou de entrega imediata.

§ 5º Ficam resguardadas as prerrogativas legais concedidas às Micro e Pequenas Empresas.

§ 6º Quando a proposta mais vantajosa não atingir o valor de referência, o responsável pela equipe da Seleção poderá negociar com o interessado até obter aquele valor.

§ 7º Em caso de empate nas propostas, considerados benefícios de micro e pequenas empresas, o desempate se dará por sorteio.

§ 8º As aquisições e contratações das fundações de apoio, no âmbito desta lei, serão regidas por seu próprio regulamento ou, não o havendo, seguirão o disposto na Seleção Simplificada.

§ 9º As fundações de amparo, quando na execução de projetos de CT&I, utilizarão o procedimento da Seleção Simplificada.

§ 10º As empresas estrangeiras que não funcionem no país, atenderão ao estabelecido neste capítulo mediante documentos autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pela representada.

Art. 39. Os serviços a serem contratados serão realizados nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) empreitada integral.

Parágrafo único. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço, até o limite admitido, em cada caso, pela contratante.

Art. 40. O Ato Convocatório conterá, no mínimo:

- I – definição do objeto com especificação técnica;
- II – exigências de habilitação;
- III – critérios de aceitação das propostas;
- IV – sanções por inadimplemento;
- V – cláusulas do contrato com fixação de prazos para fornecimento e pagamento;
- VI – normas de procedimento;
- VII – meios de recurso e impugnação;
- VIII – minuta de contrato, quando for aplicável.

§ 1º - É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

§ 2º - Não será considerada qualquer oferta não prevista no Ato Convocatório.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

§ 4º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Ato Convocatório.

§ 5º Nos processos de Seleção Simplificada, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 41. A Aquisição Direta dar-se-á nos seguintes casos:

I – Nas contratações e aquisições cujo valor global não ultrapasse R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme a natureza do objeto;

II – Em casos de emergência ou calamidade pública, por até 180 (cento e oitenta) dias;

III – Nos casos em que seja caracterizada a inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica pormenorizada emitida pelo demandante.

IV – Quando não acudirem interessados na Seleção Simplificada, e sua repetição gerar prejuízos à administração pública.

§ 1º Além dos demais critérios, a justificativa técnica prevista no inciso III poderá levar também em consideração qualidades da marca, modelo e características vantajosas da garantia e assistência técnica.

§ 2º A justificativa técnica será considerada idônea e sua impugnação, inclusive pelos órgãos de controle, internos e externos, deverá ser contestada tecnicamente por quem detenha, no mínimo, as mesmas credenciais e títulos acadêmicos daquele que emitiu a justificativa.

§ 2º O valor previsto no inciso I será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que o substitua.

Seção II

Da formalização e da execução dos contratos

Art. 42. Os contratos firmados com base nesta lei estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

§1º - O Ato Convocatório, previsto para a modalidade Seleção Simplificada, deverá conter entre as condições o prazo de vigência do contrato.

§2º - Os contratos poderão ter vigência de 60 (sessenta) meses mantido o equilíbrio econômico financeiro.

§3º - Serão permitidos prorrogações, acréscimos e supressões financeiras, até plena conclusão das ações às quais se vinculam os contratos, mediante justificativa técnica pormenorizada e avaliação de mercado.

§4º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nos serviços ou aquisições, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 43. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimentos provisório e definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da ECTI pública, em caso de rescisão administrativa;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao Ato Convocatório ou ao termo de aquisição direta e à proposta do vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Seleção Simplificada.

§ 1º Nos contratos celebrados pelas ECTIs públicas com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da ECTI para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Os contratos celebrados pelas ECTIs privadas, em decorrência de seleção mediante orçamentos ou aquisição direta, serão regidos pelo Código Civil.

§ 3º Quando as condições de mercado exigirem, poderá ser prevista a antecipação de pagamento, total ou parcial, devidamente justificada.

Art. 44. É facultado à ECTI pública convocar o interessado remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assine o contrato ou não retire e aceite o instrumento substituto, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 46. Para os fins desta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, assim como qualquer outro evento contratual cuja validade seja atestada pela ECTI.

Seção III

Das garantias

Art. 47. À ECTI é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras ou serviços.

§ 1º - A garantia a que se refere o *caput* deste artigo será prestada mediante:

I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II – Fiança bancária;

III – Seguro Garantia.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

Seção IV

Dos recursos

Art. 48. Das decisões decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação de:

I – Julgamento das propostas;

II – Habilitação ou inabilitação do interessado;

III – Anulação ou revogação do procedimento;

IV – Rescisão do contrato;

V – Da aplicação de penalidade.

§ 1º - O recurso será dirigido ao responsável pela decisão contestada, que terá oportunidade de reconsiderá-la.

§ 2º - Mantida a decisão, o responsável deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º - A interposição de recurso previsto nos incisos I a III deste artigo, será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 49. Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.

Seção V

Da inexecução e da rescisão dos contratos

Art. 50. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 51. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a ECTI pública a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento;

V - a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à ECTI pública;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Ato Convocatório e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

IX - a decretação de liquidação judicial ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da ECTI pública, de serviços ou aquisições, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 4º do art. 42 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da ECTI pública, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela ECTI pública decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da ECTI pública, de área, local ou objeto para execução de serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 52. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da ECTI pública, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Seleção Simplificada, desde que haja conveniência para a ECTI pública;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XIII a XVI do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 53. A rescisão de que trata o inciso I do *caput* do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da ECTI pública;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento da ECTI pública, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à ECTI pública.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da ECTI pública, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

Seção VI

Das sanções administrativas

Art. 54. A recusa injustificada do vencedor da Seleção Simplificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela ECTI pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos interessados convocados nos termos do art. 44 desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro vencedor, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 55. Os agentes das ECTIs que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da Seleção sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 56. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 57. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da ECTI pública.

Art. 58. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a ECTI pública rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 59. Pela inexecução total ou parcial do contrato a ECTI pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em Seleção Simplificada e Licitação em geral, e impedimento de contratar com a ECTI pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para participar de Seleção Simplificada e Licitação em geral, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a ECTI pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 60. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da Seleção;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a ECTI pública em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção VII

Dos crimes e das penas

Art. 61. Dispensar ou inexigir seleção simplificada ou mediante orçamentos fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à aquisição direta:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da aquisição direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público ou com ECTIs.

Art. 62. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento de seleção simplificada ou

mediante orçamentos, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da seleção:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 63. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de seleção simplificada ou mediante orçamentos ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 64. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do vencedor da seleção simplificada ou mediante orçamentos, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 65. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 66. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento de seleção simplificada ou mediante orçamentos, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 67. Afastar ou procurar afastar participante de seleção simplificada ou mediante orçamentos, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 68. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, seleção simplificada ou mediante orçamentos instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 69. Admitir à seleção simplificada ou mediante orçamentos ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 70. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 71. A pena de multa cominada nesta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato selecionado ou celebrado por aquisição direta.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 73. Os recursos repassados e empregados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão considerados investimentos e receberão classificação orçamentária como investimento.

Art. 74. Os benefícios fiscais e tributários decorrentes da aplicação de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento de CT&I previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, são aplicáveis às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido.

Art. 75. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo, ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ECTI recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ECTI de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.

§3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ECTI.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

Art. 76. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta lei, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

§1º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos priorizarão o alcance dos resultados sobre as formalidades documentais, assim como preponderará a análise da prestação de contas técnica sobre a financeira, permitida a esta última a avaliação por amostragem.

§2º Os documentos comprobatórios permanecerão com a pessoa física ou jurídica que prestar contas, pelo prazo previsto em lei, e somente serão remetidos ao órgão ou agência de fomento concedente do recurso quando expressamente solicitado.

§3º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou não for aprovada pelo órgão ou agência de fomento, a inadimplência será registrada em sistema próprio e a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, tomará as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano em espécie e, se for o caso, procederá à instauração da tomada de contas.

Art. 77. São dispensadas de licitação as contratações pelos órgãos e agências de fomento para dar cumprimento aos artigos 3º, 5º, 26 e 27 da presente Lei.

Art. 78. O inciso V do art. 13 da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.” (NR)

Art. 79. A Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

.....

XV – devolução das receitas de operações de investimento da FINEP;

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

“Art. 12.....

I -

a) projetos de Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI, públicas ou privadas sem fins lucrativos, e de cooperação entre ECTIs e empresas;

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

III -

a) empresas enquadradas como Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI pela legislação vigente;

.....

IV - aporte em fundos garantidores de crédito voltados à empresas que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§ 1º Os recursos tratados no inciso III do caput deste artigo também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial – TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....
 § 4º Os investimentos realizados pela Finep serão ressarcidos ao FNDCT nas condições estabelecidas no Decreto que regulamenta esta lei.” (NR)

“Art. 14.....

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pela FINEP como Secretaria Executiva do FNDCT, e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 17

§ 8º Nas companhias pertencentes a setores estratégicos, que tenham participação acionária do poder público, ou nas de capital privado que sejam beneficiadas com subvenções econômicas e/ou contribuições de capital oriundas de instituições financeiras públicas, poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do poder público, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.

§ 9º Caberá ao Comitê Gestor da Política Industrial, presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda - MF; Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; e Ciência e Tecnologia - MCT, definir os setores considerados estratégicos, mencionados no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 80. O inciso V do artigo 37 da Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 37.....

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;” (NR)

Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e a Lei 8.010, de 29 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

A área de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, no Brasil, não vem alcançando os resultados necessários a que cumpra seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, que é de expressiva monta, considerando a qualidade

de grande parte das Universidades e Centros Acadêmicos, a capacidade inovadora das empresas, as políticas públicas de fomento, indução e incentivo.

O mercado globalizado e a velocidade da informação em nível mundial exigem que o Brasil esteja apto à indução e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em patamares de excelência. Um dos principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem, ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor, que envolve vários atores e parceiros que, de há muito, reivindicam agilidade e desburocratização para que sejam efetivadas ações mais contundentes e bem-sucedidas em prol do desenvolvimento que se refletirá beneficentemente sobre todas as camadas da sociedade.

Assim, é papel do Poder Executivo e do Congresso Nacional voltarem-se para a questão, sob pena de restar o País fadado ao subdesenvolvimento perene, com a perda de competitividade de suas empresas, a perda de capital humano composto de cientistas e pesquisadores de primeira linha, o fracasso de projetos que poderiam ser exitosos, dentre outros prejuízos irrecuperáveis.

É urgente que haja constante inovação, criação de novas tecnologias, desenvolvimento de novos produtos e processos, culminando em aumento do IDH regional e nacional, geração de novos empregos, circulação de riquezas e, em consequência, aumento de arrecadação que se reverte em prol de todas as demais políticas públicas, alimentando-se um círculo virtuoso.

Necessita-se de investimentos consistentes nas ações específicas, valorização das universidades, das Entidades Públicas e Privadas de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTIs, das agências de fomento federais e estaduais, das secretarias gestoras de CT&I nos Estados, das empresas que executam projetos inovadores, dos pesquisadores que assumem a responsabilidade pelas ações de campo, enfim, por todos que dão suporte ao Sistema Nacional de CT&I.

O crescimento eficiente e excelente do Sistema de CT&I depende grandemente de sua legislação de regência, que irá nortear todas as ações, projetos e parcerias nesse objetivo comum.

O Brasil já se encontra defasado em relação a outras nações, inclusive algumas também ainda em desenvolvimento, como a Índia e a China, sendo imperioso que se atue efetivamente e eficazmente para que se reverta o cenário brasileiro atual, de encontro e em consonância às diversas iniciativas que os agentes de desenvolvimento de CT&I têm promovido na busca de otimização de suas atividades.

A Lei de Inovação, mesmo que ainda recente, necessita reformulação, para que sua operação e execução atenda realmente, em níveis minimamente satisfatórios, aos usuários do Sistema Nacional de CT&I.

O regramento para aquisições e contratações, no âmbito da CT&I, deve ser mais célere e descomplicado, afastando-se do setor a incidência da atual Lei Federal de Licitações, cuja morosidade de procedimentos vem obstaculizando,

senão inviabilizando, um sem-número de projetos científicos e de inovação que poderiam resultar em inimagináveis ganhos diretos e indiretos para a sociedade.

Assim também o denominado regime de “dedicação exclusiva” imposto aos pesquisadores nacionais, que deve ser interpretado de forma mais abrangente, de modo a propiciar que estes participem efetivamente do processo de inovação nas empresas, posto que detentores do conhecimento que irá gerar, na prática, novos produtos, processos, empreendimentos, empregos, receita, desenvolvimento.

O Poder Público tem a oportunidade de se tornar, de maneira eficaz e efetiva, o condutor, o indutor e o elo entre os diversos parceiros no setor de CT&I, para que se alcance no Brasil a excelência na gestão e operação do conhecimento, rumo à economia crescentemente sustentável.

Diante do que se expõe, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
PSDB/PE

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
PSDB/BA

Deputado ARIOSTO HOLANDA
PSB/CE

Deputado CARLINHOS ALMEIDA
PT/SP

Deputado IZALCI
PR/DF

Deputado JOSÉ ROCHA
PR/BA

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

Deputado PAULO PIAU
PMDB/MG

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
PMDB/SC

Deputado SANDRO ALEX
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas

com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

Art. 1º-A A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência

expressa das instituições apoiadas. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

.....

.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I DAS PATENTES

.....

CAPÍTULO IX DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

CAPÍTULO X DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

.....

CAPÍTULO XIV
DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE
REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

.....

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II
DOS DESENHOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I
DA TITULARIDADE

Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos)* [*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) [*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

e) as importâncias: [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua

residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de

pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#))

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#))

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que

decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

.....

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

b) de identificação e demarcação territorial; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

c) ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009](#))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011\)](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

VII - a auditoria das companhias abertas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

IV - as cédulas de debêntures; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VI - as notas comerciais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001) (Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14/2/2001)*

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro

de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPEs

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (*“caput” do artigo com redação dada pela lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

§ 3º (*revogado pela lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
 Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

- I - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - parcela sobre o valor de royalties sobre a produção de petróleo ou gás natural, nos termos da alínea d do inciso I e da alínea f do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- III - percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;
- IV - percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;
- V - percentual dos recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos do inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;
- VI - percentual das receitas definidas nos incisos do caput do art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor espacial;
- VII - as receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nos termos do seu art. 4º, e do art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;
- VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- IX - percentual sobre a parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM que cabe ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;
- X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no § 1º do art. 12 desta Lei;
- XI - recursos provenientes de incentivos fiscais;

- XII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XIII - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- XIV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e
- XV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) subvenção econômica para empresas; e

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) (VETADO)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10o (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no caput deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 5º desta Lei.

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XV do caput do art. 10 desta Lei.

§ 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Finep poderá aplicar os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, na forma do regulamento.

Art. 17. O § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das

regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

....." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Brasília, 12 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

.....

Seção III

Das Transferências para o Setor Privado

.....

Subseção V

Das Disposições Gerais

Art. 37. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 34, 35 e 36 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, dependerá da justificção pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas no inciso III, "b", e VI do art. 36 desta Lei, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e
c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio de:

a) (VETADO); ou

b) declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2011 por 3 (três) autoridades locais sob as penas da lei;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

X - manutenção de escrituração contábil regular; e

XI - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

§ 1º A determinação contida no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A exigência constante do inciso III do caput deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

a) o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;

b) as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de pessoal dos associados; ou

c) os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 4º O disposto nos incisos VII, X e XI do caput deste artigo não se aplica às entidades beneficiárias de que trata o inciso VII do art. 36 desta Lei.

§ 5º Os Poderes e o MPU divulgarão e manterão atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 32, 34, 35 e 36, desta Lei, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor; e

VII - valores transferidos e respectivas datas.

§ 6º Não se aplica a comprovação constante do inciso VII do caput deste artigo ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos - RIO 2016.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos artigos 32, 34 e 36 desta Lei; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º Aplica-se ao art. 33 o disposto no § 5º deste artigo, ressalvadas disposições legais em contrário.

§ 9º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do caput deste artigo devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 38. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 34, 35 e 36, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

.....

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

.....

.....

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 141, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e

b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 2.177, DE 2011, DO SR. BRUNO ARAÚJO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO
NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"**

I - RELATÓRIO

I.1 – Motivação da Comissão Especial

Esta Comissão Especial foi criada para proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, oferecido nesta Casa pelos Deputados BRUNO ARAÚJO, ANTONIO IMBASSAHY, ARIOSTO HOLANDA, CARLINHOS ALMEIDA, IZALCI, JOSÉ ROCHA, MIRO TEIXEIRA, PAULO PIAU, ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA e SANDRO ALEX.

O projeto, proposto pelos ilustres autores em decorrência de sugestão de representantes da comunidade científica brasileira, apresenta diversos dispositivos para envolver as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas, no processo de inovação, sob a tônica de aproximar e somar esforços, para alavancar nosso desenvolvimento tecnológico a patamares internacionais.

I.2 – Disposições do PL nº 2.177, de 2011

Disposições transcritas da Lei de Inovação

São reproduzidas ou aperfeiçoadas, nos capítulos III a VII do texto oferecido, disposições oriundas da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, conhecida como Lei de Inovação. O texto expande o alcance da Lei de Inovação, que trata dos benefícios oferecidos às instituições públicas de pesquisa científica e tecnológica, que denomina de Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT. A nova proposta atribui o nome de Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI às instituições de pesquisa, podendo estas ser públicas ou privadas.

Os dispositivos da Lei de Inovação transcritos à proposta em exame são:

a) o compartilhamento dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, e demais instalações das ECTI públicas com as ECTI privadas, por meio de contrato ou convênio (art. 5º do projeto em exame);

b) a transferência de tecnologia e de sua exploração de criação por ela desenvolvida a empresas privadas (art.6º);

c) o direito de uso sobre a criação protegida (art. 7º);

d) a prestação de serviços a instituições públicas ou privadas, relativos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico, inclusive com retribuição pecuniária para o servidor envolvido no serviço, custeada com os recursos decorrentes da atividade contratada, sendo vedada a incorporação aos vencimentos (art. 8º);

e) a celebração de acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas com outras ECTI, públicas ou privadas, cuja titularidade da propriedade intelectual e participação no resultado do produto decorrente serão definidas em instrumento jurídico específico (art. 10).

f) a previsão de cobertura de despesas operacionais e administrativas pelos instrumentos firmados entre ECTI pública ou privada e agências de fomento;

g) a cessão de seus direitos sobre o produto desenvolvido em parceria para o criador, de modo que este possa exercer no seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade tais direitos (art. 12);

h) a participação proporcional do criador ou dos membros da equipe que contribuíram para os ganhos econômicos auferidos pela ECTI pública, resultantes dos contratos ou convênios supracitados (art. 14).

i) o afastamento do pesquisador público de seu órgão de origem para prestar serviços em colaboração com outras ECTI públicas ou privadas sem fins lucrativos, mantendo-se a remuneração do seu cargo efetivo (art. 15);

j) a concessão de licença ao pesquisador público para constituir empresa destinada a explorar inovação (art. 17);

k) a previsão de núcleo de inovação tecnológica para gerir a política de inovação da ECTI (art. 18);

l) a previsão de incentivo, pelo Estado, ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores (art. 21);

m) a contrapartida a subvenção econômica (art. 24);

n) o aporte de capital pelo Poder Público em ECTI, mediante participação societária minoritária (art. 26);

o) a contratação direta de ECTI privada (art. 27);

p) o estímulo a micro e pequenas empresas (art. 28);

q) o estímulo ao inventor independente (art. 29);

r) a instituição de fundo de investimento em ECTI (art. 30).

Vários desses dispositivos sofrem, na proposta, apenas mudanças de redação decorrentes das mudanças de nomenclatura sugeridas. As instituições de ciência e tecnologia públicas, que na Lei de Inovação eram denominadas de "ICT", passaram a ser apontadas pela denominação "ECTI pública", o que enseja mudança de redação em todos os dispositivos acima apontados, mesmo quando inexistir alteração de mérito.

Novas disposições a respeito do estímulo à inovação

São disposições novas, não previstas na Lei de Inovação:

a) a possibilidade de transferência de recursos públicos à ECTI mediante termo de outorga ou auxílio financeiro (art. 9º);

b) a permissão para que o pesquisador público, ainda que sob o regime de dedicação exclusiva, exerça atividade de pesquisa e inovação remunerada em ECTI privada, desde que não haja prejuízo de suas atividades de ensino e pesquisa na entidade pública (art. 16);

c) a natureza das ações visando o apoio público a ECTI (art. 21 § 2º e art. 22);

d) a previsão de instrumentos para estímulo à inovação em ECTI privada (art. 23);

e) possibilidade de redução a zero das taxas de juros de financiamentos a ECTI (art. 25);

f) concessão de bolsas para formação de recursos humanos e agregação de especialistas em atividades de pesquisa e extensão (art. 31).

Acesso a biodiversidade

No capítulo VIII, art. 32, o texto em exame trata do acesso à biodiversidade, prevendo sua garantia, independente de autorização, desde que o uso esteja limitado a quantidades razoáveis e com destinação a atividades de pesquisa.

Importações

No capítulo IX, artigos 33 e 34, trata-se das importações de bens de capital, partes e peças, matérias primas e bens intermediários para atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), prevendo isenção de impostos e tratamento especial no despacho aduaneiro.

Aquisições e contratações públicas

O Capítulo X do projeto, artigos 35 a 71, trata das aquisições e contratações públicas de bens e serviços no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, pelas ECTI. Os dispositivos, em grande parte, foram inspirados na Lei nº 8.666, de 1993 – Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, porém com alterações com o objetivo de atender as necessidades específicas do setor. Em resumo, esse conjunto de artigos representa um regime próprio de licitações e contratos, que, no seu conjunto, afasta a aplicação da atual Lei Geral. Justifica o Autor da proposição que “um os principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem, ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor”.

O regime proposto estabelece um procedimento de aquisição e contratações definido como “seleção simplificada”, porém não há uma descrição clara para caracterizá-la. Também não ficou claro o conceito de “proposta mais vantajosa”, uma vez que o texto do projeto remete para o ato convocatório a definição do critério (art. 38, § 1º).

Da mesma forma que é prevista no regime diferenciado de contratações públicas – RDC, se o valor de referência não for atingido, é possível a negociação para que se obtenha aquele valor, porém não ficou claro que, se frustrada a negociação com o primeiro colocado, os demais licitantes classificados poderão ser chamados (art. 38, §6º).

O projeto em exame prevê hipóteses de dispensa de licitação nos seguintes casos (art. 41): valor do objeto até trinta mil reais, emergência ou calamidade pública, inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica, que somente poderá ser impugnada pelos órgãos de controle por parecer técnico de pessoa com as mesmas credenciais acadêmicas daquele que emitiu a justificativa. Esse último ponto também carece de cuidados quando à sua constitucionalidade, uma vez que cria restrição para exercício da competência estabelecida pela Constituição para os órgãos de controle.

Além das hipóteses acima referidas, o art. 77 prevê dispensa de licitação para as contratações relativas às atividades finalísticas das agências de

fomentos, definidas pelo projeto como “órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos o fomento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação”.

Quanto aos dispositivos que tratam da formalização, da execução, das garantias, dos recursos, da inexecução e da rescisão dos contratos, bem como das sanções administrativas, dos crimes e das penas, o projeto reproduz disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

Disposições finais

Nas disposições finais merecem destaque:

a) modificação no art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, que trata da imigração, admitindo a concessão de visto provisório ao acadêmico beneficiado com bolsa vinculada a projeto de P&D (art. 78);

b) alterações na Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o FNDCT, agregando às receitas do fundo a devolução de receitas de operações de investimento da FINEP, convertendo o teto de 25% do FNDCT para recursos reembolsáveis em piso e admitindo seu uso para formação de fundo garantidor de crédito a empresas inovadoras (art. 79);

c) mudança no art. 37 da Lei nº 12.309, de 2010, Lei Orçamentária de 2011 (art.80).

I.3 – Audiências públicas e seminários realizados

Com o objetivo de receber contribuições da sociedade civil organizada a respeito do tema, esta Comissão promoveu audiências públicas e seminários em que os vários aspectos tratados pelos textos em exame foram aprofundados. A tabela 1, a seguir, apresenta um sumário das reuniões conduzidas.

Tabela 1 – Audiências públicas e seminários realizados

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
23/4/2013	Brasília	Premissas, estrutura e desafios do PL 2.177/11	Sérgio Luiz Gargioni	Conselho Nacional de Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa – CONFAP
			Jadir Péla	Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONSECTI
			Reinaldo Ferraz	Ministério da Ciência e Tecnologia, e Inovação – MCTI
			Jaime Santana	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
			Maria Paula Dallari	Agência USP de Inovação
7/5/2013	Brasília		Gustavo Balduino	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES
			Rubén Dario Sinisterra	Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – FORTEC
			Rossieli Soares da Silva	Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED
			Naldo Dantas	Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras – ANPEI
			Luis Pinguelli Rosa	COPPE/UFRJ
14/5/2013	Brasília		Caio Mário Bueno da Silva	Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF
			Reitora Adelia Maria Carvalho de Mello Pinheiro	Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Públicas, Estaduais e Municipais – ABRUEM
			Giovani Agostini Saavedra	Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC
			Luis Afonso Bermudez	Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC
			Félix Andrade da Silva	Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação – ABIPTI
			Paulo Mol	Confederação Nacional da Indústria – CNI
			Ênio Pinto	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE
21/5/2013	Brasília	Relações das Instituições de C,T&I com o "sistema U"	Ana Paula Silva	Tribunal de Contas da União – TCU
			Antônio Carlos Fonseca	Procuradoria-Geral da República – PGR
			Helena Náder	SBPC
			Rúben Dario Sinisterra	FORTEC
			Gustavo Balduino	ANDIFES
			Sérgio Luiz Gargioni	CONFAP
			Gesil Sampaio	ABRUEM

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
			Amarante Segundo	
			Félix Andrade da Silva	ABIPTI
4/6/2013	Brasília	Acesso a biodiversidade	Henrique Varejão	Procuradoria Federal do IBAMA
			Fernando Tatagiba	Ministério do Meio Ambiente
			Beatriz Bulhões	SBPC
			Rúben Dario Sinisterra	FORTEC
			Maria Cristina Ribeiro Leftel	CONSECTI
13/6/2013	Rio de Janeiro (FIOCRUZ)	Estratégias para o desenvolvimento da pesquisa e da inovação no Brasil	Deputado Sibá Machado	
			Deputado Edson Santos	
			Paulo Gadelha	Presidente da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ
			Marcelo Minguelli	Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Acre
			Gesil Sampaio Amarante Segundo	FORTEC
			Reinaldo Ferraz	MCTI
1/7/2013	São Paulo (USP)	Estratégias para soluções jurídicas	Deputado Gabriel Chalita	
			Deputado Newton Lima	
			Deputado Sibá Machado	
			Helena Náder	SBPC
			Naldo Dantas	ANPEI
			Alessandro Octaviani	Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
			Maria Paula Dallari	Agência USP de Inovação
			Gilberto Bercovicci	USP
			Marco Braga	
			Fernando Menezes	USP
8/8/2013	Manaus (Assembleia Legislativa AM)	Seminário sobre o PL 2.177/2011	Deputado Sibá Machado	
15/8/2013	Salvador (FIOCRUZ)	Discussão de texto preliminar do Substitutivo	Deputado Sibá Machado	
			Gesil Sampaio Amarante Segundo	FORTEC
29/8/2013	Brasília (UnB)	Seminário sobre o PL 2.177/2011	Deputado Gabriel Chalita	
			Deputado Izalci	
			Deputado Sibá Machado	
30/8/2013	Vitória	Seminário sobre o	Deputado Sibá	

Data	Localidade	Tema da mesa	Expositor	Entidade representada
		PL 2.177/2011	Machado	
			Deputado Paulo Foletto	
			Jadir Péla	Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho do ES
			Alberto Farias Gavini Filho	Subsecretário da Ciência, Tecnologia e Inovação do ES
			Temistócles Rocha	Subsecretário da Ciência e Tecnologia do município de São Mateus/ES
			Iomar Cunha	Sistema Findes
			André Gomyde	CDV/Vitória
6/9/2013	Salvador (UEBa)	Mesa redonda no II Encontro da Regional Nordeste de 2013 de Pró-reitores de Pesquisa e Pós graduação	Deputado Sibá Machado	
			Emmanuel Tourinho	UFPa
			José Claudio Rocha	UNEB
13/9/2013	Porto Velho	Mesa Redonda no 4º Fórum de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior da Região Norte	Deputado Sibá Machado	
18/9/2013	Belo Horizonte (FIOCRUZ)	Seminário sobre o PL 2.177/2011	Deputado Gabriel Chalita	
			Deputada Margarida Salomão	
			Deputado Sibá Machado	
			Zélia Profeta da Luz	FIOCRUZ
			Rodrigo Stabile	FIOCRUZ

Audiência pública de 23 de abril de 2013

A primeira audiência pública, realizada nesta Casa em 23 de abril de 2013, iniciou-se com uma apresentação do Sr. Sérgio Luiz Gargioni, presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina, que tratou das premissas e objetivos do PL 2.177, de 2011.

Em sua explanação, Gargioni destacou algumas premissas na elaboração da proposta: constituir um diploma único para os assuntos de ciência e tecnologia, eliminar gargalos nas atividades dos cientistas e uniformizar a nomenclatura adotada no setor. Destacou que o principal custo da pesquisa não é o de mão de obra, embora esta seja de qualificação muito elevada, mas de atrasos

administrativos na entrega de equipamentos, da ociosidade das instalações devido a impasses de logística ou de contratação e problemas semelhantes.

Da estrutura, reconheceu a importação de dispositivos da Lei de Inovação e observou que alguns destes encontram-se razoavelmente adotados, a exemplo do núcleo de inovação tecnológica – NIT. Apontou, porém, algumas contribuições importantes do PL: a concepção de um sistema nacional de C, T&I, a maior flexibilidade de alocação do pesquisador público, o termo de outorga, a possibilidade de se oferecer termos aditivos ao contrato ou à concessão de benefícios, para evitar a interrupção de um esforço de pesquisa, mais instrumentos para o apoio a empresas privadas inovadoras, tratamento da biodiversidade, reforço das regras para importação de insumos e equipamentos para pesquisa e criação de uma sistemática própria de compras públicas.

Encerrou sua apresentação destacando que a proposta representava um apelo à produtividade e à desburocratização do setor.

A seguir, o Sr. Jadir Péla, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho do Espírito Santo, destacou outros aspectos importantes da proposta: a celeridade no desembarço de mercadorias destinadas a P&D, a importância do visto de trabalho para o pesquisador estrangeiro, a desburocratização da prestação de contas, o regime de compras próprio de C, T&I. O objetivo da proposta, em suas palavras, é o de destravar o sistema público de pesquisa para que esta possa avançar.

O Sr. Reinaldo Ferraz, Chefe da Assessoria de Captação de Recursos – ASCAP/MCTI do MCTI, afirmou de início que a proposta foi recebida formalmente pelo governo e se encontra em processo de análise. O MCTI já consolidou sua posição e estão sendo realizadas consultas internas no governo.

Da parte do Ministério do Planejamento, asseverou Ferraz, há preocupações com propostas de enquadramento de C&T como investimento, com a isenção de uso do SICONV, com o afastamento de servidores e com as disposições relativas a biotecnologia. Um esforço de ajuste do SICONV e a adoção de regime especial de compras (RDC) poderão contornar algumas das preocupações do setor, requerendo ajustes na proposta.

O Ministério do Meio Ambiente teria manifestado preocupações com o acesso ao patrimônio genético.

O Ministério da Educação teria apontado a necessidade de rever aspectos de concessão de bolsas e de trabalho temporário.

Como resultado dessas reflexões, a equipe do MCTI preparou uma tabela comparativa das diversas sugestões recebidas, que já havia sido adotada pelo grupo de trabalho que assessora o Relator.

Ferraz apontou, enfim, a importância de aprofundar o debate sobre uma PEC que permitisse a consolidação do sistema de C, T&I pretendido.

A seguir, o prof. Jaime Santana, Decano de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade de Brasília, reforçou a importância de que a proposta se constitua em um código para o setor, com fundamentos e princípios da atividade de C, T&I. Deve, também, servir para fomentar e desburocratizar a pesquisa, para que esta possa servir ao desenvolvimento do país. A legislação aplicada está aquém das necessidades do setor, coíbe investimentos, não acompanha as mudanças globais, gera temor em lugar de respeito.

Entre os aspectos específicos que deveriam ser preservados, apontou a celeridade e prioridade no desembaraço de insumos, o afastamento temporário do pesquisador, a construção de uma cultura de P&D nas empresas privadas, uma revisão dos procedimentos de prestação de contas, menor rigidez nas rubricas e nas aquisições.

Entre os pontos que criticou, destaca-se o conceito de agência de fomento. Em suas palavras, a maior agência de fomento do Brasil é a Petrobras. Portanto, uma agência privada. Também criticou a abordagem dada à biodiversidade, explicando que a disposição deveria ajustar-se ao Acordo de Nagóia. Afirmou, enfim, sua convicção de que a participação do pesquisador nos ganhos deve ser livremente negociada.

Tomou a palavra, enfim, a Sra. Maria Paula Dallari Bucci, Procuradora da USP e assessora jurídica da Agência USP de Inovação, que defendeu a preservação da Lei de Inovação, com os ajustes que se façam necessários. Observou, nesse sentido, que uma nova lei não resolve um problema: o inicia. De fato, toda disposição da lei é judicializável e o ciclo de vida do texto jurídico

se desenvolve na sua interpretação. Coisas que estão encaminhadas e aceitas devem, portanto, ser mantidas.

Em sua visão, deve haver um esforço em selecionar o que representa um diferencial e abrir mão de mudanças acessórias. Apontou como importante a ideia de cooperação federativa, mas destacou que por vezes esta se realiza na execução, não na lei. Da mesma forma, observou que os problemas com importações dependem da execução, não da lei. Pode-se fazer uma referência marcante no texto legal, mas uma agenda de trabalho será indispensável.

Em relação ao incentivo ao setor privado, este deve se ver na lei. Nesse sentido, a Lei de Inovação é, a seu ver, didática.

Sugeriu, nas definições de entidades, apenas acréscimos, em vez de mudanças. Indicou que ser beneficiário de fomento não pode ser pressuposto para o enquadramento de entidade na definição. Em sua visão, uma definição como a de ECTI, que mistura público e privado, é ruim, pois conflita com a cultura do setor. Pode-se admitir uma convergência no tratamento de entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, mas aquelas que tenham finalidade de lucro poderão ter alguns benefícios, mas não todos. Em suma, sugeriu preservar o conceito de ICT como se encontra e estender a definição para entidades sem fins lucrativos e para entidades com fins de lucro, diferenciadamente e com condições específicas. Também destacou a necessidade de distinguir a situação de empresa inovadora.

Dallari discordou da adoção de nova modalidade de aquisições. Apontou que distintas ICT têm problemas distintos. Destacou a existência de dificuldades de diálogo em todos os níveis. Preocupou-se com o problema de que um novo marco levará anos para ser absorvido e será objeto de controvérsias. Sugeriu uma estratégia alternativa, baseada em ajustes incrementais: estabelecer isenções, usar o pregão e o registro de preços, caracterizar as especificidades do P&D, adotar o regime diferenciado de contratações (RDC).

Mostrou-se favorável ao tratamento da biodiversidade no texto, mas preocupou-se com a falta de diferenciação entre P&D e exploração industrial.

Apontou que dispensas e isenções devem ser compensadas com transparência, o que deveria estar mais bem elaborado na proposta.

Deve ser encontrada, a seu ver, uma forma jurídica apropriada para o tratamento de entidades gestoras de parques e incubadoras, para que possam receber recursos públicos. Talvez uma entidade sui generis, de caráter público-privado. Sugeriu distinguir as incubadoras de base tecnológica das iniciativas puramente voltadas ao empreendedorismo. Discutiu várias possibilidades: pública, de economia mista, fundação, empresa credenciada ou organização social com contrato de gestão.

Defendeu a previsão de um cartão para P&D nos moldes do cartão BNDES.

Audiência pública de 7 de maio de 2013

A audiência pública de 7 de maio de 2013, realizada no plenário desta Comissão, iniciou-se com as considerações do Sr. Gustavo Balduino, secretário executivo da ANDIFES, que destacou que não falta regulação no setor, mas sobram reguladores. Apontou a atuação coercitiva do “sistema U” (CGU, AGU e TCU), os conflitos judiciais e os controles administrativos do MCTI e dos conselhos superiores das instituições como repressores da atividade de P&D. Apontou um “paradoxo da C, T&I”: faltam verbas e recursos humanos, mas sobra regulação; se houvesse abundância de recursos, não haveria como aplica-los, tal a complexidade dos controles e o desgaste para satisfazer suas exigências. Pesquisadores, gestores e cientistas estão permanentemente expostos a “um caminho de penalidades”.

Em relação à produção científica apontou que o Brasil ocupa o 13º lugar entre os países de maior número de publicações de artigos em periódicos, mas muito atrás de EUA, China ou Alemanha. Também observou que há pouca produção tecnológica e quase nenhuma inovação.

A tentativa dessa proposta é oferecer um conceito civilizatório. A Lei nº 8.666, em sua avaliação, compromete a eficiência da pesquisa. O setor produtivo, mais flexível, tem como se adaptar às suas exigências. Já P&D, não.

Questionou o papel do estado, hoje regulador, ficando prejudicada sua capacidade de indutor do conhecimento e da pesquisa. O professor universitário tem a obrigação, não o direito, de fazer pesquisa, mas lhe é vedado aplicar esforços ou recursos que rompam com a dedicação exclusiva. A burocracia,

afirmou, tem um prazer quase indescritível em regular; usa as contradições da lei e de sua aplicação para impor impedimentos.

Rubén Dario Sinisterra, presidente do FORTEC, destacou que o Brasil pratica a transferência de tecnologia, mas não aproveita a ciência produzida por sua própria sociedade. Joga-se no lixo o esforço científico do país. A tecnologia fica nas gavetas das universidades.

Em relação à proposta, apontou algumas preocupações: o sistema de P&D está na mão de pessoas contratadas mediante bolsas e não há perspectiva de carreira de longo prazo. Devem ser construídas soluções que combinem segurança jurídica e agilidade.

Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas, discutiu as relações entre educação, profissão e pesquisa. Apontou a necessidade de se transformar a educação básica para que esta possa se tornar indutora de pesquisa. No Brasil, em sua visão, não existe um círculo virtuoso entre ensino, vida profissional e pesquisa. Os efeitos se revelam no resultado do PISA, programa internacional de avaliação de estudantes na faixa etária de quinze anos, em matemática, leitura e ciências, em que o Brasil apresenta indicadores abaixo da média dos países da OCDE. Criticou a omissão do tema no projeto.

Em sua visão, uma política que combine incentivos financeiros e econômicos, remuneração flexível e parcerias entre universidades e empresas pode ser um caminho para a promoção do ensino. Deve-se incentivar a P&D no setor privado, alinhar o fomento com a agenda econômica do País (art. 21), incluir o ensino fundamental entre atividades que podem ser estimuladas (art. 23), estimular não apenas a formação, mas também a retenção de valores (art. 31), dar celeridade ao tratamento de biodiversidade (art. 32) e à importação (art. 33).

Naldo Dantas, secretário executivo da ANPEI, vê na proposta um texto que consolida uma visão de política de ciência e tecnologia que, pela primeira vez, inclui as empresas. Entende, porém, que o Substitutivo deva separar com exatidão o que se aplica ao setor público e ao setor privado, para evitar a entrada do “sistema U” nas empresas.

Em relação às disposições relativas a inventos, destacou que inovação não é patente. Em relação ao tratamento da biodiversidade, achou as disposições simplistas, devendo prevalecer uma preocupação de que o Brasil se aproprie desse conhecimento. Também apontou a falta de tratamento de ciência aplicada e prototipagem, passos intermediários no processo de criação e disseminação da tecnologia.

Apontou a falta de disposições relacionadas a incentivos à projeção tecnológica e à inteligência competitiva, o reconhecimento de etapas de homologação e modelagem para implantação de uma inovação na indústria, a inserção em cadeias produtivas. O adensamento tecnológico de empresas médias deve ser estimulado.

O prof. Luis Pinguelli Rosa, da COPPE/UFRJ, último palestrante, estendeu-se sobre os muitos problemas de caráter prático enfrentados no dia a dia pelo gestor de atividades de P&D, em vista das difíceis relações com as entidades do chamado “sistema U”. Apontou as pressões que a AGU promove sobre pesquisadores, ordenadores de despesas e colegiados das universidades, dificultando o desenvolvimento de pesquisas, como um fator de desinteresse dos cientistas em assumir posições de liderança e de supervisão em suas equipes.

Audiência pública de 14 de maio de 2013

A audiência pública de 14 de maio de 2013, realizada nesta Casa, iniciou-se com as considerações do Sr. Caio Mário Bueno da Silva, presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF. Destacou que o Brasil, sexta economia do mundo, é a octogésima em desenvolvimento humano, efeito de uma política de educação equivocada, voltada à qualificação da elite. Observou que hoje o País ainda produz predominantemente commodities e tem limitações para criar tecnologia, efeito de um sistema de formação inadequado, que começa nas escolas de má qualidade oferecidas à população.

Na década de noventa, informou, o Brasil tinha dezenove escolas técnicas federais, enquanto Canadá e França tinham mais de 1.100. Estamos hoje, em sua avaliação, finalmente, fazendo o dever de casa e teremos, em

2015, cerca de mil escolas de nível superior de qualidade. Apontou, ainda, a importância da criação da Embrapii para o financiamento da pesquisa e da inovação. O que ainda falta, a seu ver, é uma legislação que propicie ambiente para facilitar o trabalho do pesquisador e a proposta chega em um momento em que fica claro que já não há outro caminho.

A seguir, a Sra. Adélia Maria Pinheiro, Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz, apontou, inicialmente, o processo de aquisição de bens e serviços como um entrave à P&D. É preciso, em sua avaliação, encontrar alternativas que combinem uma simplificação e desburocratização de procedimentos com a lisura no uso dos recursos. Em sua avaliação, o processo de seleção simplificada previsto na proposta não atende a esses pressupostos.

Destacou a existência de um “sistema E” de universidades estaduais e municipais que são apoiadas pelas fundações de amparo à pesquisa de seus estados. Um arcabouço jurídico federal deve ser pensado prevendo-se o efeito sobre as práticas estaduais. Um arcabouço unificado é importante para a viabilização de um sistema nacional de C, T&I, com um foco na complementariedade de empresas, ICT e governo, a chamada tríplice hélice.

O Sr. Giovani Agostini Saavedra, Assessor Jurídico da Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, destacou inicialmente o peso da burocracia imposta pela legislação às atividades das instituições de ciência e tecnologia e considerou louvável a iniciativa em exame, por seu esforço em minorar essa sobrecarga.

Apontou, a seguir, pontos da proposta que mereceriam um aperfeiçoamento. A primeira lacuna, a seu ver, é a inexistência de disposições apropriadas a ECTI privadas sem fins lucrativos, merecendo a proposta um conjunto de disposições para essas entidades. Lembrou que a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC enviou proposta nesse sentido.

Defendeu a construção de um sistema de ciência e tecnologia que se assemelhasse ao SUS, respeitando as especificidades de cada modalidade de ECTI. O novo regime deve agilizar e flexibilizar a atuação de cada uma destas. Apontou, ainda, a importância de se prever o acesso de ECTI privada sem fins lucrativos a fundos de investimento e a garantias.

O Sr. Luis Afonso Bermudez, professor da Universidade de Brasília e conselheiro consultivo da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC, externou sua preocupação com o tratamento de incubadoras e parques tecnológicos. Apontou que operam, no Brasil, cerca de 300 incubadoras, alcançando 2.500 empresas incubadas e respondendo por 30 mil empregos. Seu faturamento anual agregado supera os R\$ 4 bilhões. A proposta deve prever as diversas configurações jurídicas que essas instituições assumem, as modalidades de parceria com entidades públicas e privadas e o acesso a fundos e outras modalidades de investimento e subvenção.

Entre as dificuldades enfrentadas por essas instituições, Bermudez destacou a partilha de direitos decorrentes do conhecimento, a dificuldade do processo de patenteamento e para celebração de contratos de cessão de recursos, inclusive de áreas para a implantação de incubadoras. Lembrou as dificuldades que essas instituições enfrentam com o “sistema U”, devido à falta de clareza da legislação nesses aspectos e à falta de conhecimento das instituições de acompanhamento acerca das peculiaridades da C&T.

O Sr. Ênio Pinto, Gerente da Unidade de Acesso à Inovação do SEBRAE, iniciou suas considerações apresentando um quadro das micro e pequenas empresas, que respondem por 99% do total de empreendimentos no País e 52% da alocação de mão de obra. Observou que um terço dessas empresas é criada por necessidade de sobrevivência e que isto resulta em iniciativas com baixo conteúdo tecnológico ou de inovação e pequeno lastro patrimonial.

Entre as propostas em exame, entende serem prioritárias para seu setor a flexibilização da dedicação exclusiva, a extensão das disposições a atividades de prestação de serviços, a revisão da classificação orçamentária de pesquisa e desenvolvimento, atribuindo-se valor ao conhecimento e a maior flexibilidade administrativa.

O Sr. Félix Andrade da Silva, Diretor Interinstitucional da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação – ABIPTI, enumerou problemas hoje enfrentados nas relações entre empresas e entidades acadêmicas: pouca atuação em rede, foco no curto prazo e na prestação de serviços, dificuldades técnicas e jurídicas na aplicação da lei, falta de reposição de mão de obra aposentada, concentração geográfica da geração de conhecimento

no Sudeste, inexistência de mecanismos de subvenção apropriados para instituições privadas, sobreposição da atividade meio sobre a atividade fim.

Apontou algumas soluções perseguidas com a proposta: facilitar a transferência de tecnologia, aperfeiçoar a gestão das instituições de ciência e tecnologia, dar mobilidade a pesquisadores e servidores públicos para participar em empreendimentos com o setor privado, levar o Estado a compartilhar os riscos da P&D.

Entre as melhorias sugeridas, destacam-se a revisão do conceito de ECTI privada, que deveria ser clarificado, o reconhecimento da finalidade lucrativa ou não lucrativa da ECTI e a correlação entre as políticas de C&T e educação.

O Sr. Paulo Mol, coordenador-executivo da Mobilização Empresarial pela Inovação, foi o último palestrante na audiência, representando a CNI. Destacou que seria importante um tratamento a empresas equiparado a ECTI, uma garantia à interlocução entre academia e empresariado, uma desburocratização de questões ligadas à propriedade intelectual, dificultada pela exigência de proporcionalidade da participação nos resultados ao valor agregado pelas partes, de difícil determinação, uma revisão de aspectos da Lei do Bem que possam ser melhorados. Demonstrou preocupação com o surgimento de um vácuo de governança se esses pontos não fossem abordados.

Audiência pública de 21 de maio de 2013

A audiência pública de 21 de maio de 2013 teve como tema a relação entre as instituições de C,T&I e as entidades do chamado “sistema U”: TCU, AGU e CGU.

A primeira depoente, Sra. Ana Paula Silva (TCU), destacou que a missão fixada desde 2011 pelo TCU é aperfeiçoar a administração federal. O tribunal propõe-se a identificar riscos na gestão pública. Em relação ao MCTI, foram identificados alguns pontos, como o distanciamento entre pesquisador e empresas e o baixo índice de registro de patentes. Por isso, recomendou à Casa Civil coordenar a atuação do MCTI e MDICE em relação a políticas de CT&I. Em relação ao PL em questão, a representante do TCU levantou algumas questões específicas. A título de

ilustração, acha que a lei não deve ser mudada quanto a questões ambientais. Segundo ela, basta alterar os limites regulamentares de importação livre, já existentes hoje. O TCU preocupa-se com o descumprimento do princípio da isonomia quando se fala em mudanças na lei de licitações. Entende ainda que as margens de preferência não podem ficar nas mãos do gestor, pois há regras de comércio exterior, por exemplo, que precisam ser respeitadas.

O Sr. Antônio Carlos Fonseca (CGU), reconheceu que disciplinar a inovação é tarefa complexa. Promover a articulação entre os agentes também. Assim como também é complexo estabelecer uma relação entre investimentos em CT&I e resultados. Não basta apenas que o Poder Público dê incentivos ao setor, senão não será possível alcançar o disposto no art. 255 da Constituição. O representante assinalou que o art. 2º, art. 9 § 1º; art. 6º, art. 21 § 1º; art. 23, § 1º; art. 31, art. 32 e art. 42 da proposta em exame merecem aperfeiçoamentos.

A Sra. Helena Náder (SBPC e Academia Brasileira de Ciências) lembrou que a Lei de inovação já permite que o profissional de dedicação exclusiva pode se ausentar da instituição, mas que os órgãos de controle não aceitam esse dispositivo. As instituições de pesquisa estão devolvendo dinheiro para a Finep por causa da judicialização das licitações. Se para a Copa do Mundo flexibilizaram-se as regras de contratação, por que não para a CT&I? Hoje, o cientista perde tempo com gestão e tem medo dos órgãos de controle.

A Sra. Tereza Cristina de Melo (AGU) anotou sua presença, mas informou que participaria como ouvinte, por determinação do ministro Adams.

O Sr. Ruben Dario Sinisterra (FORTEC) apontou que o clima de temor imposto pela CGU e o TCU inibe a ação de gestores e cria insegurança jurídica. E o medo paralisa. Em sua avaliação, 95% da tecnologia gerada no Brasil provêm das universidades. Na Coreia, a tecnologia gerada vem das empresas. Todos os pesquisadores encontram-se hoje amarrados com a cartilha elaborada pelo CGU. Os efeitos são os mais diversos. Por exemplo, o IDH do Brasil caiu de 58º para 85º posição no ranking mundial.

O Sr. Gustavo Balduino (ANDIFES), defendeu que se deva definir primeiro o modelo de CT&I que se quer, para somente depois partir-se para o texto do projeto. A parte técnica deve ser deixada para depois. CT&I é fundamental

para a economia: um container de chips vale mais do que a produção de soja de um ano de muitas localidades, embora não sejam produtos excludentes.

O Sr. Sergio Luis Gargioni, representando as fundações estaduais de CT&I, apontou que o maior investimento na ciência é o pesquisador. Defendeu que importações pequenas sem tributos não vão reduzir a arrecadação do País. O pesquisador brasileiro gasta dez vezes mais tempo com prestação de contas que os de países como Rússia. É preciso inverter a lógica: o pesquisador em princípio deve poder realizar suas atividades. Não poder deve ser a exceção.

O Sr. Gesil Sampaio Amarante Segundo (ABRUEM) observou que há amarrações na interpretação das leis. Exemplo: construir o conceito de “bens comprados destinados exclusivamente a pesquisa” é equivocado. Não existem produtos exclusivos para pesquisa. A ideia do legislador é que esses produtos devem utilizados exclusivamente em determinada pesquisa, e não em pesquisa em geral. Órgãos de controle entendem o contrário. A burocracia é muito grande e as regras tem que ter interpretações homogêneas. No resto do mundo, as regras são mais simples. Para competir lá fora, precisamos ter regras semelhantes.

Felix Andrade Silva (ABIPTI) reafirmou as manifestações antecedentes e destacou que o Brasil perde quadros de forma acelerada na área de CT&I, sendo prioritário enfrentar esse cenário.

Audiência pública de 4 de junho de 2013

A audiência pública de 4 de junho de 2013 tratou de aspectos de biodiversidade e de proteção ao patrimônio genético.

O Sr. Fernando Tatagiba (Ministério do Meio Ambiente) abriu os debates ponderando que o Ministério do Meio Ambiente apoia a iniciativa em exame e reconhece avanços, mas pediu especial atenção ao art. 32, que assegura o acesso à biodiversidade ao pesquisador. Destacou que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN já flexibiliza o acesso ao patrimônio genético e a repartição de benefícios, de modo que o texto deveria alinhar-se à observância do marco legal existente, que deverá ser rediscutido em breve.

O Sr. Henrique Varejão (Procuradoria Federal do IBAMA) mostrou-se favorável ao espírito da proposta em exame, mas apontou uma confusão terminológica entre acesso, o ato de identificar uma molécula oriunda da natureza, e extração, como ato físico para fins de produção e que implica na repartição de benefícios. A expressão “quantidade razoável” traz problemas, pelo subjetivismo e pela diferença entre os volumes necessários para o acesso, que são pequenos, e a extração, que interfere no ambiente natural e para a qual a delimitação do “razoável” é significativa.

A MP 2.186-16 é construída no pressuposto de controle de toda modalidade de acesso, de modo que o art. 32 proposto derogaria implicitamente dispositivos da MP, não contribuindo para a estabilidade jurídica da norma. Seria preferível uma iniciativa mais abrangente, que incorpore esse conceito de modo harmônico aos demais casos cobertos pela MP, preservando a repartição de benefícios, a preservação ambiental e o combate a biopirataria. Seria preferível aguardar a vinda de proposição da parte do governo, especificando com maior precisão a aplicação de procedimentos simplificados e isenções.

Apontou que o IBAMA não se vê apenas como órgão de fiscalização, mas também como indutor de regularização e de aderência à norma. Sugeriu, em suma, a transferência da matéria a projeto de lei a respeito do patrimônio genético, que a Casa Civil deverá encaminhar.

A Sra. Beatriz Bulhões (SBPC) observou que a MP impactou a pesquisa, pois entre sua edição e a consolidação do CGEN e dos procedimentos de autorização passaram-se mais de três anos. O Brasil tem instituições com capacidade efetiva de pesquisa nessa área e procedimentos de intercâmbio com instituições internacionais que foram afetados pela insegurança jurídica desse período e pela burocracia imposta a partir de então. Atividades acadêmicas e de formação têm prazos de realização que são prejudicados pela demora na expedição de autorizações.

A palestrante reconheceu que houve um processo de aprendizado e de ulterior regulamentação, inclusive com a delegação ao CNPq de autonomia para expedir autorizações e de dispensa de autorização para determinadas pesquisas que coletavam material para identificação e não acessavam patrimônio genético, mas diversos pesquisadores foram prejudicados nesse interim,

inclusive com episódios anedóticos, como a incineração de fósseis por falta de autorização.

A proposta da SBPC é priorizar a revisão de uma lei de acesso, para dar segurança jurídica ao pesquisador, respeitando os avanços alcançados com a regulamentação. Deve ser conduzida uma política de preservação de coleções do patrimônio genético e aperfeiçoar procedimentos de coleta e uso do material genético. Não é possível controlar biodiversidade apenas por legislação, sendo necessária a qualificação de pessoas e de infraestrutura para sua preservação e para valorização do saber tradicional.

Em relação ao projeto em exame, sugere o cadastramento eletrônico do acesso e limitar a obrigação de uma documentação mais detalhada nos casos em que seja identificada a viabilidade de uso comercial, fazendo-se necessária a repartição.

O Sr. Felipe Teixeira (Embrapa e FORTEC) representou o Sr. Ruben Dario Sinisterra e reafirmou a insegurança jurídica decorrente da legislação vigente, devendo esta ser atualizada para estimular a pesquisa científica para identificar oportunidades de exploração comercial. Os debates conduzidos no Ministério do Meio Ambiente apontam para um tratamento em separado do acesso, relacionado à matéria específica. Trazê-la para o texto em exame pode dificultar a tramitação deste, pois envolve outros atores interessados no problema do acesso e que não têm outro envolvimento com os demais temas tratados na proposição.

A Sra. Maria Cristina Ribeiro Leftel (CONSECTI) ressaltou sua adesão aos argumentos expostos pelos demais apresentadores e apoiou a retirada do art. 32 da proposta, ressaltando que sua discussão propiciou um debate a respeito do tema que é oportuno no momento.

Audiência pública de 13 de junho de 2013

No dia 13 de junho de 2013, foi realizado seminário na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Rio de Janeiro. Na ocasião, foram discutidos temas relativos às estratégias para o desenvolvimento da pesquisa e da inovação no Brasil, no âmbito do PL 2.177, de 2011 (Requerimento nº 10, de 2013, do Deputado Edson Santos). Integraram a mesa os senhores Reinaldo Dias Ferraz, coordenador-

geral de serviços tecnológicos da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência e Tecnologia; Gesil Sampaio Amarante, membro do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência Tecnológica – FORTEC; e Marcelo Minguelli, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Acre. Também esteve presente este relator, bem como o Deputado Edson Santos, membro desta comissão e autor do requerimento nº 10, de 2013, que motivou o encontro.

Iniciou os trabalhos o Deputado Edson Santos, que circunstanciou os trabalhos efetuados pela Comissão Especial até então. O ilustre Deputado apresentou a metodologia de trabalho adotada, informando sobre a realização de cinco audiências públicas prévias, realizadas em Brasília. O seminário que ocorreu na Fiocruz, desse modo, foi o primeiro evento a acontecer fora da capital, com o intuito de recolher subsídios da comunidade científica sobre as eventuais mudanças a serem propostas no projeto de lei, com a consequente apresentação de um substitutivo. O Sr. Edson Santos também informou que o evento seguinte ocorreria em 1º de julho, na faculdade de Direito da USP – tratar-se-ia de um seminário, no qual seriam debatidos temas relativos à solução de eventuais problemas jurídicos surgidos ao longo do processo de elaboração da proposta de substitutivo.

Enfatizou, ainda, que a missão da comissão é prover o País de um marco regulatório que promova a difusão da ciência, da tecnologia e da inovação, com foco primordial em sustentabilidade e desenvolvimento. Desse modo, a futura legislação de ciência, tecnologia e inovação deveria ter as condições necessárias para ofertar segurança jurídica e institucional para governo, empresas e instituições, de modo a estimular de maneira determinante a produção científica brasileira. Finalizou sua fala ressaltando os desafios enfrentados pelo setor, sobretudo as dificuldades impostas pelos sistemas de controle que, em muitos casos, dificultam sobremaneira a atividade do pesquisador no Brasil.

Na oportunidade, este relator fez uso da palavra para apresentar os procedimentos adotados pela comissão com o intuito de angariar o maior número de contribuições possível antes da elaboração de um substitutivo. A ideia original, de apresentar um código de ciência e tecnologia, mostrou-se inoportuna, visto que tal ação demandaria um tempo muito longo para a construção de um texto e resultaria em um texto de grande abrangência, frente a problemas

muito bem localizados em relação às atividades de pesquisa e desenvolvimento que ocorrem no País. Ademais, a eventual aprovação de um código poderia engessar demais o arcabouço regulatório de uma área por demais dinâmica.

Foi enfatizado que diversas questões não poderiam ser incluídas na discussão da proposta e estariam melhor colocadas no texto constitucional. O problema da iniciativa exclusiva do Poder Executivo foi também ressaltado. Em questões relativas à biodiversidade, foi anunciado que o Poder Executivo já discute hoje um anteprojeto de lei sobre o tema que, em breve, este seria apresentado ao Congresso.

Assim, a proposta original de substitutivo seria subdividida, dando origem a diversas iniciativas legislativas. Uma destas seria uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que teria o intuito de ampliar a redação dos atuais artigos 218 e 219 da Constituição, de modo a inserir novas diretrizes sobre ciência, tecnologia e inovação no texto da Carta Magna. Outra iniciativa legislativa seria a proposta de um projeto de lei específico para tratar de um regime diferenciado de contratações (RDC) no âmbito da ciência, tecnologia e inovação. Haveria uma proposta exclusiva sobre biodiversidade, que já está sendo gestada nas pastas competentes do Poder Executivo, anteriormente citada. E por fim haveria o substitutivo propriamente dito, que traria questões de caráter mais abrangente, com o intuito de formar uma espécie de legislação de preceitos fundamentais que deveriam guiar toda a atividade de regulação da ciência, da tecnologia e da inovação.

Em seguida, o Sr. Reinaldo Dias Ferraz, Chefe da Assessoria de Captação de Recursos do Ministério da Ciência e Tecnologia, iniciou sua fala afirmando que existe a necessidade de adequação do atual marco legal de ciência, tecnologia e inovação para abarcar todo o longo ciclo integrante dos processos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Também enfatizou que tanto o Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, quanto o substitutivo anunciado pelo relator, Deputado Sibá Machado, são frutos de propostas elaboradas por diversas entidades do setor de ciência, tecnologia e inovação.

Ferraz apresentou em seguida um resumo da proposta original contida no PL nº 2.177/2011, apontando que seu texto trazia alterações em pelo menos treze leis hoje vigentes. A maior parte dessas alterações afetaria a Lei de

Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004). Finalmente, corroborou as afirmações dos palestrantes que o antecederam, ao reafirmar a necessidade de apresentação de uma PEC que ajuste não apenas a redação dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, mas também pontos específicos dos seus arts. 23 e 24 que têm maior impacto nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Encerrando os trabalhos, o Sr. Gesil Sampaio Amarante, membro do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência Tecnológica – FORTEC, se encarregou de apresentar um quadro-resumo das propostas de alteração do texto do Projeto de Lei nº 2.177/2011 já coletadas dentre os diversos colaboradores que estão trabalhando na elaboração de uma proposta substitutiva.

Audiência pública de 1º de julho de 2013

No dia 1º de julho de 2013, foi realizado seminário na Sala da Congregação do Prédio Histórico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em São Paulo. Na ocasião, foram discutidas estratégias para aprimorar soluções jurídicas ao texto em análise na Câmara dos Deputados do PL 2.177, de 2011, conforme Requerimento nº 12, de 2013, dos Deputados Gabriel Chalita e Newton Lima.

Integraram a mesa a Professora Helena Nader, Presidente da Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência (SBPC); Sr. Naldo Dantas, Diretor Executivo da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (Anpei); Sra. Maria Paula Dallari, professora associada da Faculdade de Direito da USP e assessora jurídica da Agência USP de Inovação; Sr. Gilberto Bercovicci, professor titular de Direito Econômico da USP; Sr. Marco Braga, mestre em Direito Econômico pela USP e advogado em São Paulo, com atuação na área de Tecnologia e Inovação; Sr. Fernando Menezes, professor associado de Direito Administrativo da USP; e o Sr. Alessandro Octaviani, professor de Direito Econômico da USP e conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Também estiveram presentes na mesa os Deputados Gabriel Chalita (Presidente); Sibá Machado (relator) e Newton Lima (membro).

Este relator fez uso da palavra para apontar a divisão da proposta original com as seguintes peças legislativas: PL de autoria do Executivo

sobre Biodiversidade; PL também de autoria do Executivo sobre Regime Diferenciado de Contratações (RDC) específico para ciência, tecnologia e inovação; Proposta de Emenda Constitucional (PEC); e substitutivo contendo os princípios básicos do estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação.

Em seguida, a Sra. Helena Nader, Presidente da Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência (SBPC), teceu seus comentários. A professora registrou a falta de clareza na legislação vigente sobre ciência, tecnologia e inovação, o que gera uma instabilidade regulatória sobre esses temas. Ela ressaltou ainda que há um grave problema com a interpretação da lei, fazendo com que atos semelhantes recebam tratamentos diversos, dependendo da instituição que os analisa. A falta de clareza e a diversidade de entendimentos levariam, no entender de Helena Nader, a uma multiplicidade de procedimentos e interpretações, tornando as atividades burocráticas ligadas à pesquisa por demais dominantes e gerando a judicialização de diversas questões do setor.

Helena Nader ressaltou que a futura legislação de ciência, tecnologia e inovação deve ser capaz não apenas de vencer este problema de falta de clareza, gerando interpretações uniformes e contribuindo para uma maior segurança de todo o sistema, como também de estimular a universalização da pesquisa, fazendo com que todas as universidades brasileiras participem do processo de inovação. Segundo a professora Helena, o Brasil ainda está muito aquém do seu potencial inovador, e que é necessária uma facilitação dos processos que possa viabilizar uma ampliação significativa da pesquisa no País. Ela ressaltou também que os processos extremamente burocráticos fazem com que haja um subinvestimento em ciência e tecnologia, gerando até mesmo a devolução de recursos a órgãos públicos devido à impossibilidade de aplicação.

Para Helena Nader, o mais importante na legislação do setor é a remoção de entraves, de modo a tornar efetiva a autonomia das atividades de pesquisa postas em práticas pelas universidades, como prevê a Constituição Federal. A presidente da SBPC também cobrou regras que protejam os gestores, que se veem atualmente desestimulados a efetuar atividades de gestão devido à responsabilização pessoal em caso de processos.

Em seguida, o Sr. Naldo Dantas, Diretor Executivo da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras

(Anpei), iniciou sua fala revelando sua preocupação com a utilização do termo “inovação” na PEC que o Deputado Sibá Machado pretende apresentar. Segundo Dantas, não existe, a princípio, um problema com o uso do termo, porém é necessário que haja um amplo trabalho para se especificar exatamente o que “inovação” significa no âmbito legislativo. Ele também afirmou que é necessário um cuidado especial com a nova redação que se pretende dar ao art. 218 da Constituição Federal, com o intuito de garantir que todas as interações produtivas relativas a ciência, tecnologia e inovação efetivamente ocorram no Brasil.

Dantas também afirmou que a propriedade intelectual deve fazer parte da legislação de ciência, tecnologia e inovação, já que a garantia do usufruto dessa propriedade é o que pode alavancar as empresas brasileiras, especialmente aquelas que mais investem em inovação. Além disso, segundo ele, uma proteção especial à propriedade intelectual é um fator de indução da atração de investimento privado em pesquisa e desenvolvimento, na medida em que aumenta a chance de rentabilidade nos investimentos que visam à inovação.

Citou, ainda, um entrave atualmente existente na legislação, que impede a transferência de material de pesquisa para a produção. Segundo ele, esta restrição, aplicada de maneira indiscriminada, faz com que boa parte da inovação produzida no Brasil não possa ser aplicada imediatamente na produção, gerando um sobrecusto de pesquisa. Naldo Dantas afirmou ser necessária uma alteração de lógica, com o intuito de evidenciar que a aplicação da inovação na produção é uma etapa fundamental de todo o processo de inovação. Também enfatizou que falta ainda apropriar-se do conceito de inovação tecnológica, que seria não apenas a produção de inovação, mas também o esforço de gerar um produto que possa ganhar o mercado e ser comercializado.

No final da sua apresentação, o Sr. Naldo Dantas ressaltou que é necessário simplificar e agilizar o sistema de contratação de professores e flexibilizar a dedicação exclusiva de Institutos de Ciência e Tecnologia públicos nas empresas, na contratação de convênio de pesquisas e no licenciamento de tecnologia. Também sugeriu que fosse incorporado ao texto do substitutivo, ou de outra iniciativa legislativa sobre o tema, um capítulo abordando as políticas de instrumento de fomento e suporte às fases de pesquisa e desenvolvimento; a criação de fundos de subvenção e financiamento específicos e independentes para todas as fases da inovação; os mecanismos de incentivo a pesquisa e

desenvolvimento entre empresas; o incentivo ao adensamento tecnológico, especialmente de empresas de médio porte; a ampliação de mecanismos de equalização do custo de pesquisa e desenvolvimento, com adequação dos valores brasileiros aos padrões mundiais; a desoneração de custos trabalhistas de pesquisadores; e o incentivo à formação de fundos privados de investimento em pesquisa e desenvolvimento, inclusive por meio da desoneração desse tipo de investimento, a exemplo do que ocorre com fundos imobiliários.

Dando início ao debate sobre estratégias jurídicas, a Sra. Maria Paula Dallari, professora associada da Faculdade de Direito da USP e assessora jurídica da Agência USP de Inovação, conclamou a necessidade de criação de uma identidade jurídica da pesquisa, com tratamento jurídico próprio, que possa garantir maior autonomia e a ampliação das experiências de autorregulação. E segundo a palestrante, o coração dessa autorregulação está na transferência de recursos e na maior liberdade de compras. Ela citou as práticas adotadas na Fapesp que, segundo sua análise, está mais baseada no costume e na cultura dos entes envolvidos do que em uma previsão expressa de autonomia contida na lei. Desse modo, o princípio da autorregulação deveria ser aplicado de forma autoevidente no conjunto da legislação, devendo os órgãos de controle serem mais sensíveis ao detectarem essa autonomia na cultura de financiamento de pesquisa. Maria Paula Dallari também enfatizou que a autorregulação demanda um sistema próprio de controle, no qual as regras estabelecidas em lei têm caráter mais geral e programático, com todas as pormenorizações contidas em regulamento.

Em seguida falou o Sr. Marco Braga, mestre em Direito Econômico pela USP e advogado em São Paulo, com atuação na área de Tecnologia e Inovação. Ele enfatizou que os arts. 218 e 219 da Constituição Federal exigem uma leitura sistêmica, que leve em conta toda a dinâmica regulatória estabelecida pelo texto constitucional. Também sugeriu que devem ser envidados esforços para se conferir maior força e perenidade aos núcleos de inovação tecnológica (NIT), para que estes possam exercer de maneira efetiva suas atividades de apoio ao desenvolvimento tecnológico. Segundo o palestrante, há pouca atenção ao projeto de institucionalização e ao desenvolvimento das carreiras do NIT, o que termina por enfraquecer este modelo de gestão. Ao finalizar sua palestra, Marco Braga enfatizou que é necessário distinguir a formação de recursos humanos para pesquisa e a criação de uma burocracia de apoio à pesquisa.

Por sua vez, o Sr. Fernando Menezes, professor associado de Direito Administrativo da USP, iniciou sua apresentação apontando que já existe uma percepção de autonomia latente na Constituição Federal, mas que esta percepção é mal entendida, mal aplicada e quase ignorada pelos sistemas de controle. Retomando os argumentos da Sra. Maria Paula Dallari, Menezes enfatizou a necessidade de se criar uma cultura de autorregulação no setor de ciência, tecnologia e inovação, e ressaltou que o trabalho legislativo é fundamental para a viabilização da autonomia e da autorregulação.

Acrescentou que a construção da futura legislação de ciência, tecnologia e inovação deve ser cuidadosa, evitando o que considera a armadilha de legislar demais, gerando assim regras muito estáticas e que terminam por dificultar a pesquisa e o desenvolvimento. Em sua avaliação, também é necessário criar, por meio da legislação, um regime de compras “efetivamente diferenciado”, visto que há uma tendência de se interpretar a licitação de compras e contratações no Brasil como sendo exclusivamente a Lei nº 8.666, de 1993. Segundo ele, é necessário se restabelecer o entendimento de que, quando o inciso XXI do art. 37 determina que a administração pública deva fazer licitação, não diz que deve seguir obrigatoriamente a Lei nº 8.666/93. Na verdade, o que a Constituição aponta é a necessidade de se estabelecer uma forma isonômica que garanta à administração uma boa escolha – a Lei 8.666/93, portanto, seria uma entre algumas alternativas possíveis. Finalizando sua apresentação, Menezes afirmou que uma lei que diminuísse a quantidade de regras, reforçando os critérios de autonomia, seria muito bem-vinda e por certo contribuiria sobremaneira para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Finalizando as apresentações do dia, o Sr. Alessandro Octaviani, professor de Direito Econômico da USP e conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), apresentou uma análise da proposta preliminar de PEC que pode vir a ser oferecida. Ele enfatizou que a função dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal é instrumentalizar a superação do subdesenvolvimento brasileiro, por meio do desenvolvimento cultural e socioeconômico, gerando assim mais bem estar à população e contribuindo para a autonomia tecnológica nacional. Octaviani, a partir desta análise, recomendou que seja dado, no texto constitucional, maior destaque à inovação tecnológica, à articulação entre entes públicos e privados e à construção de bases constitucionais para contratações mais céleres.

Seminários

Foram realizados, ainda, seminários para debates de propostas e textos alternativos ao projeto de lei em exame, com a seleção de sugestões de representantes de entidades regionais, nas seguintes datas e locais:

1. 8/8/2013, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, com a participação deste relator;
2. 15/8/2013, na Fiocruz Bahia, com a participação deste relator e apresentação de alguns resultados preliminares de grupo de trabalho instituído pela Comissão Especial para formular propostas para um substitutivo, pelo Sr. Gesil Sampaio Amarante Segundo;
3. 29/8/2013, na Universidade de Brasília, em Brasília, com a participação dos Deputados Gabriel Chalita, Izalci e deste relator;
4. 30/8/2013, em Vitória, com a participação deste relator e apresentação do Sr. Jadir Péla a respeito do grupo de trabalho;
5. 6/9/2013, na Universidade do Estado da Bahia, em Salvador, em mesa redonda no II Encontro da Regional Nordeste de 2013 de Pró-reitores de Pesquisa e Pós-graduação, com a participação deste relator e dos Srs. Emmanuel Tourinho e José Claudio Rocha para debater aspectos do substitutivo;
6. 13/9/2013, em Porto Velho, em mesa Redonda no 4º Fórum de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior da Região Norte, com a participação deste relator;
7. 18/9/2013, na Fundação Oswaldo Cruz, em Belo Horizonte, com a participação dos Deputados Gabriel

Chalita, Margarida Salomão e deste relator.

I.4 – Estudo de alternativas à proposição em exame

Em vista da complexidade da matéria e da diversidade de enfoques oferecidos pelos diversos convidados nas audiências públicas e seminários, este Relator, ouvida a Comissão Especial, optou por formar um grupo de trabalho que examinasse as várias contribuições (tabela 2).

O grupo se reuniu semanalmente nas dependências da Câmara dos Deputados e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, construindo diversas opções de redação dos dispositivos em estudo. Estas foram, posteriormente, avaliadas pelos parlamentares desta Comissão, com o apoio de técnicos da Casa, antes de integrarem o Substitutivo que oferecemos.

Tabela 2 – Grupo de trabalho: colaboradores externos

Nome	Instituição	Nome	Instituição
Gesil Amarante (coordenador)	FORTEC	Maria Paula Dallari	USP
Marcelo Minghelli	Secretário de C&T do Acre	Sheila Oliveira Pires	Superintendente da ANPROTEC
Naldo Dantas	Presidente da ANPEI	Guilherme Marco de Lima	Vice-presidente da ANPEI
Catarina Linhares	FAPEMIG	Maria Cristina Leftel	FAPESP
Reinaldo Ferraz	Chefe da Assessoria de Captação de Recursos – ASCAP/MCTI	Reinaldo Fernandes Danna	MCTI
Félix Andrade da Silva	ABIPTI	Fernando Paes	Chefe de Gabinete do Presidente da FINEP
Arnoldo Medeiros da Fonseca Junior	Coordenador de Negócios e Contratos da Embrapa	Gustavo Balduino	Secretário Executivo da ANDIFES
Cap. MG Roberto Klein	Marinha do Brasil	Cap. Fr. André Luis Dias Gomes	Marinha do Brasil
Cap. Fr. Waldemar O. Lustoza	Marinha do Brasil	Maj. André Luis Vieira	Exército Brasileiro
Ten. Paulo Roberto Galindo	Aeronáutica	Valéria Firme	FAPES
Marcos Vinicius de Souza	Dir. de Fomento à Inovação do MDIC	Beatriz Bulhões	SBPC
Patrícia Seixas	FIOCRUZ	Sandra Soares	FIOCRUZ

Gerson José Lourenço	Coordenador-Geral do Comitê Executivo do ForumCTIE	Alberto Peverati Filho	CONSECTI
Alexandre Teixeira	MCTI	Igor Manhães Nazareth	MDIC
Luiz Carlos Nunes	CONFAP	Julio Santiago	ANPROTEC
Leandro Pinheiro Safatle	Min. Saúde	Antonio Carlos C. de Carvalho	Min. Saúde
Renato Rezende	Senado Federal	Claudia Masini d'Avila Levy	FIOCRUZ
Simone A. Borges Oliveira	FIOCRUZ	Marta Gorini Vieira	FIOCRUZ
Brenda Cunha	MDIC	Maycon Stahelin	MDIC
João Leal	MCTI	Cristiane Rauen	MCTI

I-5 – Competência da Comissão Especial

Compete, em suma, a esta Comissão Especial, pronunciar-se sobre a matéria no mérito, na constitucionalidade, na técnica legislativa e nos aspectos fiscais e tributários. O texto será, em seguida, objeto de exame pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Objetivos da iniciativa

A proposição a ser inicialmente apreciada por esta Comissão Especial, Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, versa sobre a construção de uma política de apoio à geração e aplicação de conhecimento tecnológico, que amplia vários dos dispositivos constantes da Lei de Inovação, seguindo preponderantemente três linhas. Em primeiro lugar, a melhor inserção do empresariado e das instituições privadas de ensino e pesquisa no âmbito das iniciativas de apoio público. Em segundo lugar, uma busca de simplificação de procedimentos de contratação, de compras e de importações, reduzindo o esforço e o risco administrativos associados a projetos de pesquisa. E, finalmente, uma melhor delimitação dos ambientes e dos

processos em que os esforços de produção de conhecimento e de inovação são conduzidos, de modo a orientar o regulador na interpretação do marco legal.

Trata-se de um esforço meritório, pois ataca aquele que talvez seja o principal problema de longo prazo de nosso país: nossa produtividade vem declinando em vários setores da economia. E um importante componente desse declínio é a falta de inovação em nossos processos produtivos e na concepção de produtos e modelos de negócio.

Há, evidentemente, várias iniciativas em andamento para reverter esse quadro, que alcançam desde programas de formação de profissionais e educação continuada até iniciativas para dar maior flexibilidade à administração de P&D. No entanto, a comunidade acadêmica e as empresas que conduzem esforços de inovação se ressentem de uma visão sistêmica sobre o problema. Desejam, com razão, uma política integrada de fomento à inovação, que enfrente os principais problemas estruturais que dificultam o avanço da pesquisa científica, da produção de tecnologia e da inovação em nosso País. Tal é o objetivo do PL nº 2.177, de 2011.

II.2 – Considerações acerca da proposição em exame

Em relação ao PL nº 2.177, de 2011, que “Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação”, temos algumas considerações iniciais a apontar, que orientaram o grupo de trabalho que consolidou, sob a coordenação deste colegiado, um Substitutivo ao texto:

a) O texto em exame reproduz ou aperfeiçoa dispositivos da Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, oferecendo-os, porém, na forma de lei autônoma. Tal estratégia de redação traz o risco de se recair em inconstitucionalidade, pois alguns desses dispositivos referem-se a matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Como a maior parte das mudanças decorre da necessidade de pequenos ajustes ou aperfeiçoamentos de redação, que não afetam, no mérito, o objetivo principal da norma existente, é mais adequado modificar a lei em vigor, em lugar de substituí-la por novo diploma, evitando-se assim a referida inconstitucionalidade.

b) Alguns tópicos, embora importantes, guardam polêmica que pode impedir o avanço do debate, pois impactam em outros temas que ainda estão sendo trabalhados no âmbito do Poder Executivo. É o caso do tratamento de biodiversidade, que optamos por regulamentar, mais adiante, em texto próprio a ser oferecido a esta Casa pelo Poder Executivo.

c) Outros temas, a exemplo da aquisição de bens e do tratamento dado às importações, dispõem de alternativas administrativas ou jurídicas mais eficazes para sua solução. No caso das compras destinadas à P&D, acatamos a visão de vários dos apresentadores nas audiências públicas, de que as opções por um regime diferenciado de contratações ou pela utilização de pregão poderão trazer resultados mais alentadores do que a criação de um complexo procedimento próprio, como faz o PL 2.177, de 2001. Em relação às importações, os dispositivos da Lei nº 8.010, de 1990, já preveem o despacho aduaneiro simplificado que os autores sugerem, carecendo principalmente de regulamentação apropriada e de pequenos aperfeiçoamentos que nos dispusemos a introduzir.

O grupo de trabalho identificou, desde logo, a necessidade de expandir a proteção constitucional às atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, possibilitando a criação de um sistema coordenado de instituições do setor, para obter ganhos de sinergia entre os vários níveis de governo e os diversos atores envolvidos. Em decorrência dessa avaliação, foi elaborada e oferecida, pela ilustre Deputada MARGARIDA SALOMÃO e outros, a Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2013, que se configura, portanto, parte do esforço empreendido nesta Comissão Especial.

Feitas essas ressalvas, a iniciativa é meritória e merece nosso aplauso. Posicionamo-nos, pois, pela sua APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTO oferecido. Descreveremos, a seguir, os principais pontos do texto e da redação a estes oferecida.

II.3 – Substitutivo oferecido

Definição de diretrizes políticas

Trataremos, inicialmente, dos aspectos que são normatizados no próprio Substitutivo, de forma autônoma, não sendo incorporados à Lei de Inovação.

De início, nos artigos 2º a 4º, o Substitutivo propõe uma política de âmbito nacional, voltada a estimular as iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, apresentada na forma de uma atualização da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, citada no Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985, e cuja definição atual consta do Anexo I ao Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, mas cujos fundamentos serão melhor estabelecidos em lei. Trata-se de iniciativa nacional, que deve constatar as diversidades regionais e setoriais, reduzindo diferenças, valorizando o esforço cooperativo e buscando um crescimento equilibrado do mercado interno.

No art. 2º, são estatuídos os objetivos e princípios da política. No art. 3º, são relacionadas as diretrizes a serem consideradas em sua aplicação, No art. 4º, enfim, são apontados os atores do setor público e do setor privado aos quais a política se relaciona.

Concessão de bolsas

No art. 6º, o Substitutivo propõe a concessão de bolsas para três modalidades relacionadas com os esforços de inovação: a formação e capacitação de recursos humanos, a agregação de especialistas e as atividades de extensão e transferência de tecnologia.

Pesquisador visitante

O art. 7º do Substitutivo modifica dispositivo da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para estender o visto temporário ao pesquisador ou profissional que seja bolsista em projeto que tenha recebido recursos de agência de fomento.

Outras disposições autônomas

A partir do art. 8º do Substitutivo, são estabelecidos dispositivos complementares à legislação vigente.

Os artigos 8º e 9º reforçam as disposições acerca da adoção de procedimentos expeditos para o desembaraço de material destinado a pesquisa e desenvolvimento. A matéria já é tratada no art. 3º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, mas carece do detalhamento aqui empreendido.

Os artigos 10 a 12 tratam do registro e do tratamento contábil a ser dado às verbas e ao patrimônio destinado a atividades de P, D & I.

Os artigos 13 e 14 estabelecem tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pela administração pública, favorecendo empresas que invistam em P, D & I e empresas de base tecnológica.

O art. 15 prevê a prestação de contas uniformizada e simplificada dos recursos destinados à inovação, a ser realizado mediante o envio eletrônico de informações.

O art. 16 modifica disposições da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trata da contratação temporária, estendendo essa possibilidade às empresas públicas e aos casos de técnico e tecnólogo estrangeiros.

O art. 17 adita à Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a possibilidade de uso de fundação de apoio de ICT pública para a gestão de parques tecnológicos e incubadoras associadas, podendo esta receber repasses dos recursos do FNDCT a elas destinados. O art. 17 estende os efeitos daquela lei às ICT estaduais e municipais.

O art. 18 estende ao âmbito estadual, distrital e municipal os princípios e normas que regem as relações com as fundações de apoio, conforme previsto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

O art. 19 modifica a redação de dispositivo da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que trata da carreira de magistério, elevando de 120 (mais 120, a critério da ICT) para 416 horas anuais o limite para o exercício de atividades

de projetos de pesquisa e extensão e colaboração de natureza científica e tecnológica.

Atualização das disposições da Lei de Inovação

Discutiremos a seguir os aspectos tratados na forma de modificações da Lei de Inovação, objeto do art. 5º do Substitutivo oferecido. O primeiro destes é o tratamento das instituições públicas e privadas de pesquisa e ensino.

O PL nº 2.177, de 2011, atualiza a nomenclatura utilizada, criando o termo “entidade de ciência, tecnologia e inovação – ECTI”. Preferimos, no entanto, por economia de esforços e para manter a denominação já consagrada, adotar “instituição científica e tecnológica – ICT”.

Desse modo, fica preservada a redação já existente de diversos dispositivos da Lei de Inovação. No entanto, a definição é expandida, alcançando não apenas as instituições públicas, mas também as entidades privadas sem fins lucrativos atuantes nas atividades de C, T&I. Isto nos obrigou a distinguir entre “ICT pública” e “ICT privada”, explicitando cada caso na lei, o que resultou em diversos ajustes de redação. Os seguintes artigos da Lei de Inovação tiveram, conseqüentemente, sua redação ajustada: 4º, caput e incisos I e II; 6º, caput e § 1º; 7º; 8º, caput e §§ 1º e 2º; 9º, caput; 11, caput; 13, caput; 14, § 3º; 16, caput e § 1º; 17, caput; 18 e 22.

Outra mudança de terminologia que resultou em várias modificações foi a adoção do termo “fundação de apoio” no lugar de “instituição de apoio”, para compatibilizar a Lei de Inovação com a Lei nº 8.958/1994, recém alterada pela Lei 12.863, de 2013. Desse modo, os artigos 8º, § 2º; 9º, § 1º; e 10 sofreram ajustes de redação.

Na alteração do art. 10 foi adequada a redação para que se fizesse previsão de uma taxa de administração, a ser cobrada pelas fundações de apoio, na forma do regulamento, prática já adotada de modo bastante amplo e que simplifica sobremaneira a prestação de contas dessas entidades.

A participação da ICT pública no processo de inovação, tratada na redação atual da Lei de Inovação, fica assim inteiramente preservada. Outros dispositivos foram, ainda, adicionados, formalizando uma orientação a essas instituições.

O art. 3º-B, proposto pelo Substitutivo, trata do apoio à criação e operação de incubadoras e de polos e parques tecnológicos, para os quais usou-se a expressão mais geral “ambientes promotores de inovação”. Pretende-se, assim, alcançar outras denominações que porventura venham a ser criadas para esses ambientes. Na prática, são atividades que inúmeras universidades, institutos tecnológicos e instituições de ensino superior já realizam. O texto ressalta os critérios de participação e administração nesses empreendimentos, viabilizando a participação das agências de fomento, das ICT e outras instituições públicas na sua criação, fomento e gestão.

Os parágrafos aditados ao art. 5º da Lei de Inovação normatizam situações de alienação e recompra de participação pública no capital de empresa que conduz projetos de P, D & I.

Os parágrafos adicionados ao art. 6º estabelecem preferências nos casos de desenvolvimento conjunto e licenciamento.

Nos artigos 8º e 9º buscou-se aperfeiçoar o texto vigente, para esclarecer sua aplicação aos vários casos de servidores civis, militares e bolsistas.

No § 2º do art. 13 pretende-se esclarecer o caso de instituições de pesquisa que se envolvem no ambiente produtivo (como é o caso da Fiocruz, da Embrapa e do Instituto Butantã, entre outros), explicitando a necessidade de descontar os custos de produção para estimar o excedente a ser repartido na forma de benefícios.

O art. 14-A estende ao pesquisador contratado por instituição pública em regime de dedicação exclusiva a possibilidade de exercer atividades remuneradas de P, D & I no setor privado.

No art. 16, as funções do núcleo de inovação tecnológica da ICT, o NIT, são estendidas para alcançar atividades de planejamento, análise estratégica e gestão de transferência de tecnologia.

O art. 18-A formaliza a atuação da ICT pública no exterior, possibilitando o uso dos seus recursos orçamentários para custear atividades dessa natureza. Trata-se de prática já conduzida por algumas instituições brasileiras, de modo similar às de outros países, para agregar eficácia e valor aos seus esforços de P, D & I, patenteamento e registro de desenvolvimentos e ações de ensino e formação de pessoal.

Merecem destaque, ainda, as redações dadas ao artigo 19 e os novos dispositivos ali inseridos, que diversificam as possíveis atividades das ICT e os respectivos instrumentos de custeio e de apoio.

Vale mencionar, enfim, a inclusão de dois artigos, 26-A e 26-B, que estendem as medidas previstas às ICT que conduzem atividades produtivas e de oferta de bens ou serviços, já exemplificadas anteriormente, estendendo sua autonomia para permitir uma gestão competitiva dessas atividades.

Temas não tratados no Substitutivo

Há que se ressaltar, como já pontuado anteriormente no relatório, que alguns temas sugeridos pelo PL 2.177, de 2011, não foram adotados no Substitutivo que oferecemos.

Acesso a biodiversidade

O Substitutivo não tratou da biodiversidade, de modo que deixamos de adotar o art. 32 da proposta original. O Poder Executivo comunicou a esta Comissão Especial, em mais de uma oportunidade, que um grupo de estudos vem conduzindo um esforço de adequação das práticas regulatórias e de controle da biodiversidade às necessidades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D&I), devendo oferecer, oportunamente, proposta nesse sentido.

Aquisições e contratações de bens e serviços

As aquisições e contratações de bens e serviços destinados a projetos de P, D&I serão tratadas em proposta específica, a ser encaminhada pelo

Poder Executivo, estabelecendo regime diferenciado de contratação pública (RDC) para o setor. Em vista desse compromisso assumido pelo MCTI no âmbito dos estudos promovidos por esta Comissão Especial, as previsões constantes do Capítulo IX da proposta inicial não foram adotadas no Substitutivo.

II.4 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Na elaboração do Substitutivo nos preocupamos, seguindo recomendação dos ilustres Pares, em preservar as disposições da legislação preexistente, minimizando a intervenção naqueles dispositivos, sempre que possível, focando-nos nos ajustes de redação necessários para adequá-los à sua aplicação, se às ICT públicas ou se às instituições em geral.

De tal sorte, evitamos recair em problemas decorrentes de iniciativa constitucional para propositura da matéria, solucionando os problemas identificados na proposta inicial.

II.5 – Adequação orçamentária e financeira

As disposições introduzidas não estabelecem obrigações imediatas ao Poder Público ou custos adicionais à gestão das ICT públicas, não importando em diminuição de receita ou aumento de despesa da União. Os benefícios previstos no substitutivo apenas reproduzem ou aperfeiçoam disposições constantes da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação) ou de outros diplomas legais. Novos instrumentos, propostos em caráter indicativo ou normativo, serão adotados na medida das previsões orçamentárias e financeiras futuras. Não se incorre, em suma, em necessidade de recursos adicionais a serem previstos para o corrente ano ou em obrigações de caráter continuado para a administração pública. Assim, a proposição está em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.6 – Conclusão do voto

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à adequação orçamentária e financeira, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2014.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, modifica e complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências”, estabelecendo diretrizes para a simplificação administrativa e para a promoção das atividades do pesquisador brasileiro e de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 2º A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e soberano do País, o bem-estar da população, a preservação do meio-ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico, atendidos os seguintes princípios:

I – a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – a promoção e a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – a redução das desigualdades regionais;

IV – a desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

V – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas;

VI – o estímulo à atividade de inovação nas ICT e empresas;

VII – a promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII – o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação, à proteção da propriedade intelectual e às atividades de transferência de tecnologia;

IX – a promoção e a continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X – o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de recursos humanos qualificados e de capacitação científica e tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

Art. 4º Para a execução da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Poder Público contará, entre outros, com:

I – Instituições Científicas e Tecnológicas e as fundações de apoio;

II – empresas privadas com atuação no País;

III – empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, coligadas e controladas;

IV – instituições do Sistema Financeiro Nacional;

V – órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, estados, Distrito Federal e municípios;

VI – incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;

VII – entidades de classe, associações, serviços sociais autônomos e organizações do terceiro setor.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às entidades atuantes em ciência, tecnologia e inovação, com o propósito de organizar e disciplinar um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A União, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, incentivará a que estados, o Distrito Federal e municípios estabeleçam suas próprias políticas e legislação, harmonizadas com esta Lei.”

“Art. 2º

.....

I-a – bônus tecnológico: crédito ou título não reembolsável, concedido pela administração pública e resgatável exclusivamente por pessoa jurídica, destinado ao pagamento de transferência de tecnologia, de compartilhamento e uso de

infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou de contratação de serviços técnicos especializados.”

.....

III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
(NR)

III-a – Empresa de Base Tecnológica – EBT: sociedade empresarial que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III-b – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, ajuste e difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

III-c – fundação de amparo à pesquisa: instituição de fomento integrante da Administração Pública estadual, distrital ou municipal;

III-d – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

.....

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (NR)

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, ou pessoa jurídica de direito

privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos ou na utilização de técnicas de caráter científico, tecnológico ou de inovação, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos em áreas tecnológicas, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e a transferência de tecnologia; (NR)

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade gerir sua política de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas pela presente Lei; (NR)

VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (NR)

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (NR)

.....

X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XI – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que atua na proposição, regulação, promoção e execução de mecanismos de geração e incorporação de

conhecimentos científicos e tecnológicos no ambiente produtivo e social, visando à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação no País.”

“Art. 3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como a transferência e difusão de tecnologia. (NR)

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, bem como a formação e capacitação de recursos humanos qualificados.” (NR)

“Art. 3º-B A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT apoiarão a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos incubadoras de empresas e parques tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para seleção de empresas ingressantes, podendo o concurso ser dispensado para as empresas consideradas âncora dos respectivos ambientes.

§2º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e ICT interessadas ou por meio de uma entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques tecnológicos e incubadoras de empresas.

§3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão participar da criação e da governança das

entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução.

§ 4º Quando optado pelo regime de concessão de imóveis para instalação de empresas nos parques tecnológicos, adotar-se-á prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis.

§ 5º As entidades gestoras das incubadoras de empresas e dos parques tecnológicos equiparam-se, para efeitos desta Lei, a ICT ou a empresa, conforme sua natureza jurídica.”

“Art. 4º As ICT públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio (NR):

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT privadas ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (NR)

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT privada, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite. (NR)

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela administração superior da ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.” (NR)

“Art. 5º Ficam a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração pública indireta, autorizados a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de

acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. (NR)

.....

§ 2º A alienação dos ativos referidos no caput deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.

§ 3º Nas hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, os sócios terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

§ 4º A participação de que trata o caput se dará através de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.”

“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parcerias. (NR)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida pelo órgão máximo da ICT. (NR)

§ 1º-A Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, o parceiro terá o direito da exploração da tecnologia com co-exclusividade, caso a ICT pública manifeste interesse na exploração direta da tecnologia, e, quando não for o caso, com exclusividade, dispensada a oferta tecnológica pública.

.....

§ 6º A ICT pública poderá, a seu exclusivo critério, negociar como forma de remuneração pelo licenciamento e transferência de criação de sua titularidade, dentre outras, a participação no capital social de empresa ou o usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o caput, os dirigentes, criadores, ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da ICT pública ficam obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.”

“Art. 7º A ICT pública poderá obter e exercer o direito de uso ou de exploração de criação protegida.” (NR)

“Art. 8º É facultado à ICT pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente econômico e social. (NR)

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de regulamentação interna ou, em caso excepcional, de autorização da autoridade máxima da ICT pública. (NR)

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá, nos termos de regulamento interno do órgão, receber retribuição pecuniária diretamente da ICT pública ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, independentemente do regime de trabalho. (NR)

.....”

“Art. 9º É facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com ICT ou empresas. (NR)

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT, o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou agência de fomento. (NR)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º desta Lei. (NR)

.....

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

“Art. 9º-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, nos termos do regulamento.

§1º A concessão do apoio financeiro depende de prévia aprovação do plano de trabalho.

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§4º Até limite previsto em regulamento, os remanejamentos de recursos serão realizados pelo pesquisador ou ICT, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento.

§6º A prestação de contas de convênios entre órgãos e entidades da administração pública e ICT privadas obedecerá às características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, de forma expedita, conforme ato do Poder Executivo.

§7º Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§8º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou entidades que não a própria ICT.”

“Art. 10 Os instrumentos firmados com as ICT, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução dos respectivos contratos e projetos, podendo ser aplicada taxa de administração nos termos do regulamento desta Lei.”
(NR)

“Art. 11 A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a inovação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, ou a terceiro mediante remuneração. (NR)

.....”

“Art. 12 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado público ou prestador de serviços de ICT pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia autorização da ICT pública, fundamentada em parecer do NIT.” (NR)

“Art. 13 É assegurada ao criador participação mínima de (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos por ICT pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (NR)

§1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação. (NR)

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzido:

I – tanto na exploração direta quanto na exploração por terceiros as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e,

II – adicionalmente, na exploração direta, os custos de produção. (NR)

.....

§4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.” (NR)

“Art. 14 Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ICT pública, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT pública de origem. (NR)

.....

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver

o completo afastamento de ICT pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT de origem. (NR)

.....”

“Art. 14-A O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta lei, aos quais sua ICT de origem esteja associada ou vinculada, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa nesse órgão.”

Art. 15

.....

§ 3º Caso a ausência do servidor, militar ou empregado público licenciado acarrete prejuízo às atividades de ICT pública, integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia, empresa pública ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica. (NR)

§ 4º No caso de pesquisador público ocupante de cargo militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do comandante da força à qual se subordine a instituição a que estiver vinculado.”

“Art. 16 A ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, próprio ou em associação com outras ICT ou, ainda, constituído como entidade com personalidade jurídica própria, com a finalidade de gerir sua política de inovação. (NR)

§ 1º São competências mínimas do NIT da ICT pública: (NR)

.....

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologias oriundas da ICT.

§ 2º Serão asseguradas aos NIT as condições de funcionamento, necessárias ao cumprimento de suas funções, incluindo-se dotação orçamentária e quadro efetivo qualificado.

§ 3º Ao gestor do NIT poderão ser delegadas competências para representar a ICT pública, no âmbito de sua política de inovação.”

“Art. 17 A ICT pública manterá o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI informado quanto: (NR)

.....”

“Art.18 As ICT públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. (NR)

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos por ICT pública, constituem receita própria, devendo ser contabilizados, nos casos do artigo 9º, como receitas indiretas, e, nos casos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11, como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento

anual aprovado, devendo, em todos os casos, ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“Art. 18-A A ICT pública poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação previstas seu objeto social.

§ 1º As despesas de custeio, pessoal, manutenção e investimento poderão correr, total ou parcialmente, por conta das dotações orçamentárias da ICT pública.

§ 2º A ICT pública poderá designar servidor, militar ou empregado público ocupante de cargo público efetivo para o exercício de atividades no exterior de que trata o caput deste artigo, sendo-lhe asseguradas as condições para a sua permanência e para o exercício de suas funções.

§ 3º Os mecanismos apropriados para a aprovação de projetos, para o recebimento de recursos, para a execução de orçamento e para a ordenação de despesas necessárias à atuação de que trata o presente artigo, serão objeto de ato do Poder Executivo.”

“Art. 19 A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e ICT, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (NR)

.....

§ 2º A concessão de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente. (NR)

§2º-A São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, dentre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – poder de compra do Estado;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não.

§ 3º A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos. (NR)

.....

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I – o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ICT e empresas e entre empresas, voltadas para as

atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;

IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – a adoção de mecanismos para atração, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

VI – a utilização do mercado de capitais e de crédito nas ações de inovação;

VII – a cooperação internacional para inovação e transferência de tecnologia;

VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio da inovação tecnológica.

IX – a indução da inovação por meio de compras públicas;

X – a utilização da compensação comercial. Industrial e tecnológica nas contratações públicas;

XI – a previsão de cláusulas de investimento em P&D nas concessões públicas e nos regimes especiais de incentivos econômicos”.

§ 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar mais de um instrumento a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas empresas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

§ 8º A destinação de instrumentos integrados às empresas poderá prescindir de chamada pública, de acordo com regulamento a ser editado pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 9º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais, admitindo-se sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que estas estejam voltadas exclusiva e permanentemente à atividade financiada.”

“Art. 20 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador. (NR)

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente às despesas já incorridas e aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.”(NR)

“Art. 22 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico. (NR)

.....

§3º Adotada a invenção por uma ICT pública, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.” (NR)

“Art. 26-A As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, se aplicam às ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços inerentes às empresas.”

“Art. 26-B A ICT pública que exerça atividade de produção e oferta de bens e serviços poderá ter a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliadas mediante a celebração de contrato nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e incremento dos resultados decorrentes das suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.

§ 1º O contrato de que trata o caput terá prazo de um a cinco anos, e, durante a sua vigência, a ICT pública poderá, sem prejuízo de outras previsões em lei:

I – adotar procedimentos de contratação previstos em seus regulamentos próprios, aprovados por decreto do Poder Executivo;

II – autorizar a concessão de bônus, a título de prêmio, para servidores, vinculada ao cumprimento do contrato sem incorporação à remuneração;

III – remanejar dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato;

IV – receber e aplicar receitas de fontes não orçamentárias, vinculadas às atividades de produção e circulação de bens decorrentes do contrato, independentemente do exercício fiscal, conforme as necessidades da ICT pública.

§ 2º Os mecanismos de controle, critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes na execução do contrato de que trata o caput, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

§ 3º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.”

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE BOLSAS PARA SUPORTE À INOVAÇÃO

Art. 6º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento, as ICT públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como em atividades de extensão inovadora, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas, auxílios e demais incentivos deverão estar expressamente previstos no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e perfil dos beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar, o empregado público de ICT, o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, poderão receber bolsa de que trata o caput.

§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

§ 6º Para a fixação dos valores das bolsas deverá ser levada em consideração a existência de recursos disponíveis para a execução dos respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, seu grau de complexidade, responsabilidade e importância, os proveitos e benefícios acadêmicos, científicos, tecnológicos e sociais, diretos e indiretos à sociedade, devendo guardar consonância com valores praticados no mercado.

§ 7º No caso de parcerias entre entidades, os recursos necessários para as bolsas poderão ser objeto de financiamento conjunto.

CAPÍTULO V DO PESQUISADOR VISITANTE

Art. 7º O inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

.....

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou a serviço do Governo brasileiro, ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)

.....”

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Art. 8º As ICT poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, inclusive na captação e gestão administrativa e financeira necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de estímulo à inovação e de gestão da inovação.

Art. 9º O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico e outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação será regido por normas expeditas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro, bem como aos agentes importadores, a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou por sua eventual deterioração em razão da demora.

Art. 10 As aquisições de bens e serviços, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica e em projetos de inovação serão regidas por legislação específica.

Art. 11 Aos recursos repassados e empregados pela União, estados, Distrito Federal, municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação não cabem limitações ou vedações de remanejamento entre rubricas ou elementos de despesa.

Art. 12 Os bens gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ICT ou da empresa recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ICT de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.

§3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ICT ou Empresa.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

CAPÍTULO VII

DAS PREFERÊNCIAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Será dado tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às Empresas de Base Tecnológica – EBT.

Art. 14 É dispensável a realização de licitação pela Administração Pública nas contratações de Empresas de Base Tecnológica de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, para prestação de serviços ou fornecimento de bens decorrentes de:

I - cooperação celebrada anteriormente para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, tecnológica, desenvolvimento ou melhoria de tecnologia, produto, processo ou fonte alternativa de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICT.

§ 1º As atividades de inovação, pesquisa, desenvolvimento e melhoria mencionadas neste artigo poderão ser desenvolvidas exclusivamente pela EBT ou no âmbito de acordo de parceria celebrado entre a EBT e ICT nos termos da Lei nº

10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou ainda em projetos cooperativos com outras empresas.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública contratante, relativas à autorização para a prática do ato e demais condições de eficácia eventualmente existentes.

§ 3º Ato do Poder Executivo reajustará, periodicamente, o limite previsto no caput.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

Art. 16 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações e empresas públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 2º.....

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo ou emprego público, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação." (NR)

VIII - admissão de pesquisador, técnico ou tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (NR)

"Art. 4º

.....

Parágrafo único.

.....

III – nos casos do inciso V e das alíneas a, h, l e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos. (NR)

III-A – no caso do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a oito anos."

Art. 17 A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A.

§ 1º Os parques tecnológicos e incubadoras de empresas, uma vez criados com a participação de uma ICT, poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim.

§2º Os recursos provenientes dos projetos de que trata o caput, bem como os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 3º As ICT públicas poderão criar, junto à fundação de apoio que lhes esteja vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim, um fundo destinado ao financiamento e apoio à execução de projetos de sua programação de pesquisa e desenvolvimento, cujos recursos sejam constituídos pela cessão não onerosa àquela instituição, do direito às remunerações e royalties advindos das atividades previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

Art. 18 Aplica-se, às relações entre as ICT de estados, do Distrito Federal e dos municípios e as fundações de apoio, as normas estabelecidas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 19 O art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, ou por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ou por fundações de apoio devidamente credenciadas pela IFES. (NR)

.....

§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais.” (NR)

Parágrafo único. Aplica-se nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o limite disposto no §4º do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 20 O disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada por esta lei, será disciplinado por cada ICT pública em regulamento interno, no prazo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 21 A Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, técnico-administrativos, e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentados por órgão técnico competente do Ministério da Educação. (NR)

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Art. 22 Ficam revogados:

I – O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
e

II – O § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2014.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Recebida sugestão do Deputado Izalci e ouvidas ponderações de ilustres Deputados que compõem esta Comissão, decidi alterar o art. 9º do Substitutivo por mim oferecido ao Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, de autoria do nobre Deputado BRUNO ARAÚJO e outros, para incluir a expressão “de ICT e empresas, simultaneamente ou não”.

A adição proposta aperfeiçoa o texto do artigo, ao especificar que a aplicação de normas expeditas nos processos de importação de bens destinados a projetos de P&D poderá ser estendida a ICT, a empresa e a projeto conjunto de ambas. Fica assim delimitado com maior propriedade o alcance da disposição.

Desse modo, a redação do *caput* do referido artigo passará a ser:

*“Art. 9º O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico, outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços, para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação **de ICT e empresas, simultaneamente ou não**, será regido por normas expeditas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.*

.....”

O VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO de minha autoria, com a adição da expressão sugerida pelo ilustre Deputado IZALCI, em comum acordo com os parlamentares membros desta Comissão, conforme texto consolidado que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, do Sr. Bruno Araújo, que "institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2177, de 2011, quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sibá Machado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente; Izalci, Eliene Lima - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ariosto Holanda, Bruno Araújo, Edson Santos, Jorge Bittar, Júlio Campos, Luciana Santos, Miro Teixeira, Newton Lima, Paulo Foletto, Raul Henry, Simplício Araújo - Titulares; Margarida Salomão e Mauro Benevides - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política de Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, modifica e complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências”, estabelecendo diretrizes para a simplificação administrativa e para a promoção das atividades do pesquisador brasileiro e de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 2º A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e soberano do País, o bem-estar da população, a preservação do meio-ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico, atendidos os seguintes princípios:

I – a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – a promoção e a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – a redução das desigualdades regionais;

IV – a desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

V – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas;

VI – o estímulo à atividade de inovação nas ICT e empresas;

VII – a promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII – o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação, à proteção da propriedade intelectual e às atividades de transferência de tecnologia;

IX – a promoção e a continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X – o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de recursos humanos qualificados e de capacitação científica e tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

Art. 4º Para a execução da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Poder Público contará, entre outros, com:

I – Instituições Científicas e Tecnológicas e as fundações de apoio;

II – empresas privadas com atuação no País;

III – empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, coligadas e controladas;

IV – instituições do Sistema Financeiro Nacional;

V – órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, estados, Distrito Federal e municípios;

VI – incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;

VII – entidades de classe, associações, serviços sociais autônomos e organizações do terceiro setor.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às entidades atuantes em ciência, tecnologia e inovação, com o propósito de organizar e disciplinar um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A União, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, incentivará a que estados, o Distrito Federal e municípios estabeleçam suas próprias políticas e legislação, harmonizadas com esta Lei.”

“Art. 2º

.....

I-a – bônus tecnológico: crédito ou título não reembolsável, concedido pela administração pública e resgatável exclusivamente por pessoa jurídica, destinado ao pagamento de transferência de tecnologia, de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou de contratação de serviços técnicos especializados.”

.....

III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
(NR)

III-a – Empresa de Base Tecnológica – EBT: sociedade empresarial que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III-b – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, ajuste e difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

III-c – fundação de amparo à pesquisa: instituição de fomento integrante da Administração Pública estadual, distrital ou municipal;

III-d – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

.....

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (NR)

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos ou na utilização de técnicas de caráter científico, tecnológico ou de inovação, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos em áreas tecnológicas, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e a transferência de tecnologia; (NR)

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade gerir sua política de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas pela presente Lei; (NR)

VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (NR)

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (NR)

.....

X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade

industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XI – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que atua na proposição, regulação, promoção e execução de mecanismos de geração e incorporação de conhecimentos científicos e tecnológicos no ambiente produtivo e social, visando à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação no País.”

“Art. 3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como a transferência e difusão de tecnologia. (NR)

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, bem como a formação e capacitação de recursos humanos qualificados.” (NR)

“Art. 3º-B A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT apoiarão a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos incubadoras de empresas e parques tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para seleção de empresas ingressantes, podendo o concurso ser dispensado para as empresas consideradas âncora dos respectivos ambientes.

§2º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e ICT interessadas ou por meio de uma entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques tecnológicos e incubadoras de empresas.

§3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução.

§ 4º Quando optado pelo regime de concessão de imóveis para instalação de empresas nos parques tecnológicos, adotar-se-á prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis.

§ 5º As entidades gestoras das incubadoras de empresas e dos parques tecnológicos equiparam-se, para efeitos desta Lei, a ICT ou a empresa, conforme sua natureza jurídica.”

“Art. 4º As ICT públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio (NR):

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT privadas ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (NR)

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT privada, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite. (NR)

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos

aprovados e divulgados pela administração superior da ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.“ (NR)

“Art. 5º Ficam a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração pública indireta, autorizados a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. (NR)

.....

§ 2º A alienação dos ativos referidos no caput deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.

§ 3º Nas hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, os sócios terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

§ 4º A participação de que trata o caput se dará através de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.”

“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parcerias. (NR)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida pelo órgão máximo da ICT. (NR)

§ 1º-A Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, o parceiro terá o direito da exploração da tecnologia com co-exclusividade, caso a ICT pública manifeste interesse na exploração direta da tecnologia, e, quando não for o caso, com exclusividade, dispensada a oferta tecnológica pública.

.....

§ 6º A ICT pública poderá, a seu exclusivo critério, negociar como forma de remuneração pelo licenciamento e transferência de criação de sua titularidade, dentre outras, a participação no capital social de empresa ou o usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o caput, os dirigentes, criadores, ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da ICT pública ficam obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.”

“Art. 7º A ICT pública poderá obter e exercer o direito de uso ou de exploração de criação protegida.” (NR)

“Art. 8º É facultado à ICT pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente econômico e social. (NR)

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de regulamentação interna ou, em caso excepcional, de autorização da autoridade máxima da ICT pública. (NR)

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá, nos termos de regulamento interno do órgão, receber retribuição pecuniária diretamente da ICT pública ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, independentemente do regime de trabalho. (NR)

.....”

“Art. 9º É facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e

desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com ICT ou empresas.
(NR)

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT, o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou agência de fomento. (NR)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º desta Lei. (NR)

.....

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

“Art. 9º-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, nos termos do regulamento.

§1º A concessão do apoio financeiro depende de prévia aprovação do plano de trabalho.

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade

suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§4º Até limite previsto em regulamento, os remanejamentos de recursos serão realizados pelo pesquisador ou ICT, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento.

§6º A prestação de contas de convênios entre órgãos e entidades da administração pública e ICT privadas obedecerá às características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, de forma expedita, conforme ato do Poder Executivo.

§7º Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§8º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou entidades que não a própria ICT.”

“Art. 10 Os instrumentos firmados com as ICT, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução dos respectivos contratos e projetos, podendo ser aplicada taxa de administração nos termos do regulamento desta Lei.”
(NR)

“Art. 11 A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a inovação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu

próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, ou a terceiro mediante remuneração. (NR)

.....”

“Art. 12 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado público ou prestador de serviços de ICT pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia autorização da ICT pública, fundamentada em parecer do NIT.” (NR)

“Art. 13 É assegurada ao criador participação mínima de (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos por ICT pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (NR)

§1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação. (NR)

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzido:

I – tanto na exploração direta quanto na exploração por terceiros as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e,

II – adicionalmente, na exploração direta, os custos de produção. (NR)

.....

§4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.” (NR)

“Art. 14 Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ICT pública, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT pública de origem. (NR)

.....

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT de origem. (NR)

.....”

“Art. 14-A O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta lei, aos quais sua ICT de origem esteja associada ou vinculada, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa nesse órgão.”

Art. 15

.....

§ 3º Caso a ausência do servidor, militar ou empregado público licenciado acarrete prejuízo às atividades de ICT pública, integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia, empresa pública ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica. (NR)

§ 4º No caso de pesquisador público ocupante de cargo militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do comandante da força à qual se subordina a instituição a que estiver vinculado.”

“Art. 16 A ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, próprio ou em associação com outras ICT ou, ainda, constituído como entidade com personalidade jurídica própria, com a finalidade de gerir sua política de inovação. (NR)

§ 1º São competências mínimas do NIT da ICT pública: (NR)

.....

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologias oriundas da ICT.

§ 2º Serão asseguradas aos NIT as condições de funcionamento, necessárias ao cumprimento de suas funções, incluindo-se dotação orçamentária e quadro efetivo qualificado.

§ 3º Ao gestor do NIT poderão ser delegadas competências para representar a ICT pública, no âmbito de sua política de inovação.”

“Art. 17 A ICT pública manterá o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI informado quanto: (NR)

.....”

“Art.18 As ICT públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. (NR)

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos por ICT pública, constituem receita própria, devendo ser contabilizados, nos casos do artigo 9º, como receitas indiretas, e, nos casos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11, como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, devendo, em todos os casos, ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“Art. 18-A A ICT pública poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação previstas seu objeto social.

§ 1º As despesas de custeio, pessoal, manutenção e investimento poderão correr, total ou parcialmente, por conta das dotações orçamentárias da ICT pública.

§ 2º A ICT pública poderá designar servidor, militar ou empregado público ocupante de cargo público efetivo para o exercício de atividades no exterior de que trata o caput deste artigo, sendo-lhe asseguradas as condições para a sua permanência e para o exercício de suas funções.

§ 3º Os mecanismos apropriados para a aprovação de projetos, para o recebimento de recursos, para a execução de orçamento e para a ordenação de despesas necessárias à atuação de que trata o presente artigo, serão objeto de ato do Poder Executivo.”

“Art. 19 A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e ICT, mediante a

concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (NR)

.....

§ 2º A concessão de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente. (NR)

§2º-A São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, dentre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – poder de compra do Estado;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não.

§ 3º A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos. (NR)

.....

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I – o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ICT e empresas e entre empresas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;

IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – a adoção de mecanismos para atração, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

VI – a utilização do mercado de capitais e de crédito nas ações de inovação;

VII – a cooperação internacional para inovação e transferência de tecnologia;

VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio da inovação tecnológica.

IX – a indução da inovação por meio de compras públicas;

X – a utilização da compensação comercial. Industrial e tecnológica nas contratações públicas;

XI – a previsão de cláusulas de investimento em P&D nas concessões públicas e nos regimes especiais de incentivos econômicos”.

§ 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar mais de um instrumento a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas empresas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

§ 8º A destinação de instrumentos integrados às empresas poderá prescindir de chamada pública, de acordo com regulamento a ser editado pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 9º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais, admitindo-se sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que estas estejam voltadas exclusiva e permanentemente à atividade financiada.”

“Art. 20 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador. (NR)

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente às despesas já incorridas e aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.”(NR)

“Art. 22 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá

livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico. (NR)

.....

§3º Adotada a invenção por uma ICT pública, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.” (NR)

“Art. 26-A As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, se aplicam às ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços inerentes às empresas.”

“Art. 26-B A ICT pública que exerça atividade de produção e oferta de bens e serviços poderá ter a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliadas mediante a celebração de contrato nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e incremento dos resultados decorrentes das suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.

§ 1º O contrato de que trata o caput terá prazo de um a cinco anos, e, durante a sua vigência, a ICT pública poderá, sem prejuízo de outras previsões em lei:

I – adotar procedimentos de contratação previstos em seus regulamentos próprios, aprovados por decreto do Poder Executivo;

II – autorizar a concessão de bônus, a título de prêmio, para servidores, vinculada ao cumprimento do contrato sem incorporação à remuneração;

III – remanejar dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato;

IV – receber e aplicar receitas de fontes não orçamentárias, vinculadas às atividades de produção e circulação de bens decorrentes do contrato, independentemente do exercício fiscal, conforme as necessidades da ICT pública.

§ 2º Os mecanismos de controle, critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes na execução do contrato de que trata o caput, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

§ 3º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.”

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE BOLSAS PARA SUPORTE À INOVAÇÃO

Art. 6º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento, as ICT públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como em atividades de extensão inovadora, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas, auxílios e demais incentivos deverão estar expressamente previstos no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e perfil dos beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar, o empregado público de ICT, o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, poderão receber bolsa de que trata o caput.

§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

§ 6º Para a fixação dos valores das bolsas deverá ser levada em consideração a existência de recursos disponíveis para a execução dos respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, seu grau de complexidade, responsabilidade e importância, os proveitos e benefícios acadêmicos, científicos, tecnológicos e sociais, diretos e indiretos à sociedade, devendo guardar consonância com valores praticados no mercado.

§ 7º No caso de parcerias entre entidades, os recursos necessários para as bolsas poderão ser objeto de financiamento conjunto.

CAPÍTULO V DO PESQUISADOR VISITANTE

Art. 7º O inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

.....

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato em projeto de pesquisa, desenvolvimento

e inovação, ou a serviço do Governo brasileiro, ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)

.....”

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Art. 8º As ICT poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, inclusive na captação e gestão administrativa e financeira necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de estímulo à inovação e de gestão da inovação.

Art. 9º O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico, outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços, para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação de ICT e empresas, simultaneamente ou não, será regido por normas expedidas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro, bem como aos agentes importadores, a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou por sua eventual deterioração em razão da demora.

Art. 10 As aquisições de bens e serviços, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica e em projetos de inovação serão regidas por legislação específica.

Art. 11 Aos recursos repassados e empregados pela União, estados, Distrito Federal, municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação não cabem limitações ou vedações de remanejamento entre rubricas ou elementos de despesa.

Art. 12 Os bens gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ICT ou da empresa recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ICT de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.

§3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ICT ou Empresa.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

CAPÍTULO VII

DAS PREFERÊNCIAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Será dado tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, às empresas que invistam

em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às Empresas de Base Tecnológica – EBT.

Art. 14 É dispensável a realização de licitação pela Administração Pública nas contratações de Empresas de Base Tecnológica de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, para prestação de serviços ou fornecimento de bens decorrentes de:

I - cooperação celebrada anteriormente para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, tecnológica, desenvolvimento ou melhoria de tecnologia, produto, processo ou fonte alternativa de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICT.

§ 1º As atividades de inovação, pesquisa, desenvolvimento e melhoria mencionadas neste artigo poderão ser desenvolvidas exclusivamente pela EBT ou no âmbito de acordo de parceria celebrado entre a EBT e ICT nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou ainda em projetos cooperativos com outras empresas.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública contratante, relativas à autorização para a prática do ato e demais condições de eficácia eventualmente existentes.

§ 3º Ato do Poder Executivo reajustará, periodicamente, o limite previsto no caput.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

Art. 16 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações e empresas públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 2º.....

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo ou emprego público, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação." (NR)

VIII - admissão de pesquisador, técnico ou tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (NR)

"Art. 4º.....

.....

Parágrafo único.

.....

III – nos casos do inciso V e das alíneas a, h, l e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos. (NR)

III-A – no caso do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a oito anos.”

Art. 17 A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.

§ 1º Os parques tecnológicos e incubadoras de empresas, uma vez criados com a participação de uma ICT, poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim.

§2º Os recursos provenientes dos projetos de que trata o caput, bem como os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 3º As ICT públicas poderão criar, junto à fundação de apoio que lhes esteja vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim, um fundo destinado ao financiamento e apoio à execução de projetos de sua programação de pesquisa e desenvolvimento, cujos recursos sejam constituídos pela cessão não onerosa àquela instituição, do direito às remunerações e royalties advindos das atividades previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

Art. 18 Aplica-se, às relações entre as ICT de estados, do Distrito Federal e dos municípios e as fundações de apoio, as normas estabelecidas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 19 O art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, ou por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ou por fundações de apoio devidamente credenciadas pela IFES. (NR)

.....

§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais.” (NR)

Parágrafo único. Aplica-se nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o limite disposto no §4º do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 20 O disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada por esta lei, será disciplinado por cada ICT pública em regulamento interno, no prazo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 21 A Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, técnico-administrativos, e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentados por órgão técnico competente do Ministério da Educação. (NR)

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Art. 22 Ficam revogados:

I – O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
e

II – O § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

FIM DO DOCUMENTO